



• C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**André Filipe Marques de Almeida**

**Direito do Consumidor: uma perspectiva favorável  
à criação do Código do Consumidor em Portugal**

**Consumer Law: a favorable perspective to the  
creation of the Consumer Code in Portugal**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação do Senhor Professor Doutor António Pinto Monteiro*

Coimbra

Janeiro de 2018

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e avó, por todo o apoio incondicional prestado ao longo de anos de luta e aprendizagem.

À Jéssica, por todo o amor que me tornou mais forte. Certamente, nada disto seria possível sem o teu apoio.

Ao Fábio Nunes, Duarte Matias, Alexandre Oliveira, David André e Tiago Ribeiro, que sempre me fizeram sentir em família.

Ao Senhor Professor Doutor António Pinto Monteiro, pela disponibilidade e sabedoria com que me presenteou na orientação desta dissertação.

A todos os outros que, de uma forma ou de outra, fizeram parte da minha vida académica.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, fonte de conhecimento.

## RESUMO

O Direito do Consumidor, ramo do direito em franco crescimento ao longo das últimas décadas, atingiu uma preponderância tal na sociedade de massas actual, que suscita diversos problemas a nível da sua natureza jurídica, determinabilidade de conceitos e, a nível central, relacionado com a sua preocupação mais preponderante, a protecção do consumidor.

Em Portugal, existe uma variedade enorme de legislação avulsa, o que dificulta o acesso ao direito por parte de qualquer utilizador, seja por um particular ou por qualquer pessoa ligada à actividade jurídica.

Nesse sentido, surge como ponto essencial questionar se a ordem jurídica portuguesa não sairia beneficiada com a criação de um Código do Consumidor, na sua vertente mais pura, não como uma mera compilação de todas as leis existentes relativas à matéria que o compreende.

**Palavras-chave:** Direito do Consumidor; ramo do direito; multidisciplinidade; consumidor; codificação.

## ABSTRACT

Consumer law, branch of law that has been growing rapidly over the last decades, has reached such a preponderance in today's mass society that it raises a number of problems in terms of its legal nature, determinability of concepts and, at a central level, its most important concern, is consumer protection.

In Portugal, there is an enormous variety of legislation, which makes it difficult for any user to have access to the law, either by a private individual or by any person involved in the legal activity.

In this sense, it is essential to question whether the Portuguese legal system would benefit from the creation of a Consumer Code, in its purest form, not as a mere compilation of all existing laws relating to the matter that integrates it.

**Key-words:** Consumer Law; branch of law; multidisciplinary; consumer; codification.

## SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.: Artigo

Art.: Artigos

BGB: Bürgerliches Gesetzbuch

CC: Código Civil

CDC: Centro de Direito do Consumo

Cfr.: Confirme

CRP: Constituição da República Portuguesa

Dir. : Directiva

D.L.: Decreto-Lei

Ed.: Edição

EDC: Estudos de Direito do Consumidor

EIDC: Estudos do Instituto de Direito do Consumo

*Ibidem*: No mesmo local mas em página diferente

*Idem*: No mesmo local e na mesma página

LDC: Lei de Defesa do Consumidor, n.º 24/96, de 31 de Julho

n.º: número

n.ºs: números

*Ob. cit.*: obra citada

P.: página

Pp.: páginas

ss.: seguintes

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

TC: Tribunal Constitucional

TJUE: Tribunal de Justiça da União Europeia

TRL: Tribunal da Relação de Lisboa

v.g.: verbi gratia

*Vide*: Veja

Vol.: Volume

A presente dissertação **não segue** as normas de grafia do Novo Acordo Ortográfico.

## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS .....	2
RESUMO.....	3
ABSTRACT .....	4
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	5
A- CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	8
CAPÍTULO I – O DIREITO DO CONSUMIDOR .....	10
1. A terminologia justificada pela evolução e fundamentação do Direito do Consumidor .....	10
2. SOBRE A NATUREZA JURÍDICA.....	16
3. A NOÇÃO DE CONSUMIDOR, POR REFERÊNCIA À LDC .....	21
3.1. - Linhas gerais sobre a noção de consumidor.....	23
3.2. - A posição adoptada na LDC .....	23
3.3. – A problemática da inclusão da pessoa colectiva ou jurídica .....	26
CAPÍTULO II – A QUESTÃO DA CODIFICAÇÃO .....	31
1. O CONJUNTO DE LEGISLAÇÃO INTEGRANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS .....	31
2. A CODIFICAÇÃO: UM DESÍGNIO DESENQUADRADO?.....	36
2.1. – As possibilidades elencadas .....	36
2.2. – A opção pela codificação .....	37
3. CODIFICAÇÃO EM QUE TERMOS: NO C.C. OU COM A CRIAÇÃO DE UM CÓDIGO DO CONSUMIDOR ?.....	39
4. BREVE REFERÊNCIA AOS DEBATES EM TORNO DA IDEIA DE CODIFICAÇÃO EUROPEIA.....	42
5 - A MULTIPLICIDADE DE DESTINATÁRIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR: UM OBSTÁCULO À CODIFICAÇÃO?.....	43
CAPÍTULO III – UM BREVE OLHAR ATENTO PELO MUNDO .....	46
1- OS AVANÇOS REGISTRADOS NO ESTRANGEIRO .....	46
1.1. - A inclusão no BGB alemão.....	47
1.2. – O caso brasileiro.....	48
1.3. - Itália .....	49
1.4. – França.....	50
2 - O ANTEPROJECTO PORTUGUÊS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR .....	51
B- EPÍLOGO.....	55
C- BIBLIOGRAFIA.....	57
D – JURISPRUDÊNCIA .....	63

## A- CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Os caminhos com severos obstáculos são, na maioria das vezes, os que mais gratificantes se revelam. Por esse mesmo motivo optou-se por este tema. O Direito do Consumidor é um tópico em voga pelas mais diversas razões, não obstante ser ainda um ramo do direito recente, sem prejuízo de todo o seu alcance e extensão, comportando um leque variado de matérias<sup>1</sup>.

A especificidade nuclear do Direito do Consumidor, que consideramos um ramo autónomo do direito<sup>2</sup>, reside na necessidade de tutelar o consumidor, parte mais frágil no âmbito da relação jurídica do consumo. Por isso, consideramos útil iniciar este pequeno trajecto tomando partido por uma das opções que se discutem, no que toca à sua própria designação.

Tal fragilidade do consumidor nota-se acentuadamente quando se fala em cláusulas contratuais gerais<sup>34</sup>, porventura o exemplo por excelência da desigualdade entre consumidor e profissional, na medida em que estamos perante cláusulas não negociadas individualmente entre ambas as partes.

Se é ponto assente que é a parte mais débil no âmbito desta relação jurídica especial, dúvidas já se colocam quanto à própria noção de consumidor, que se revela multifacetada, com várias acepções no direito comunitário e nacional. Propugnamos por um conceito unitário, que nos permita definir, de forma precisa, o âmbito subjectivo de aplicação da legislação que tem como destinatário o consumidor, tarefa que não aparenta ser de fácil alcance, como veremos. Afigura-se como necessário ajuizar sobre este termo, na medida em que, se de um ramo de direito de defesa do consumidor se fala, para um Código do Consumidor se traça um longo caminho.

---

<sup>1</sup> Precisamente por este motivo, a Comissão do Código do Consumidor confessou, aquando da apresentação do Anteprojecto a público, ter consciência de que o Código não fugia à regra e, como os demais códigos, nunca poderia abranger todas as normas do ramo de Direito respectivo. *Cfr.*, COMISSÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, *Código do Consumidor: anteprojecto*, Instituto do Consumidor, Lisboa, 2006, p. 13. *Vide* também, *infra*, pp. 51 e ss.

<sup>2</sup> Apesar de todas as divergências quanto à sua natureza jurídica e autonomia científica, pontos a abordar ao longo deste trabalho.

<sup>3</sup> Esta matéria, regulada pelo D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, é um dos temas mais emblemáticos do Direito do Consumidor. Se é certo que os contratos de adesão são, actualmente, uma realidade intrínseca à sociedade de massas e globalizada, também não deixam de propiciar longas discussões quanto à sua legitimidade. Não será este, contudo, o assunto central do nosso trabalho.

<sup>4</sup> Sobre as diferenças no que aos termos “cláusulas contratuais gerais” e “contratos de adesão” diz respeito, *vide* MONTEIRO, António Pinto, “Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais”, *in* EDC, Publicação do CDC, n.º 3, Coimbra, 2001, pp. 134 e ss.



Seguindo este raciocínio, urge interrogar, após uma análise cuidada dos aspectos gerais atinentes a este ramo do direito, se a criação de um Código do Consumidor contribui favoravelmente para a dignificação e organização de toda a legislação que a este diz respeito. Mormente num tempo de crise em que, por vezes, as opções legislativas não se afiguram as melhores face às debilidades político-sociais e económicas sentidas em Portugal. Falamos aqui da inexistência de um Código do Consumidor, ponto de maior relevo nesta investigação e que nos move para questionar as possíveis vantagens que surgiriam com tal criação, atentos ao direito comparado e aos trabalhos entre nós já desenvolvidos.

Face ao momento atual da vida do Direito do Consumidor, com a densidade exorbitante de legislação avulsa que procede à sua regulação, e tendo em conta as necessidades especiais de proteção do consumidor e o desenvolvimento deste ramo do direito, é de todo o modo importante questionar se a codificação não se afiguraria a melhor opção a nível legislativo.

Tal necessidade é reforçada pelos avanços que se têm vislumbrado noutros países, e pela inegável afirmação de que a Europa conhece um momento actual propício à codificação. Contudo, a codificação pode ser realizada por várias formas. Em especial, com a inclusão no CC ou com a criação de um verdadeiro código.

Vislumbre-se, como modelo, a situação actual na Alemanha, encontrando-se o Direito do Consumidor essencialmente regulado no BGB<sup>5</sup>. Noutra prisma, vê-se com agrado a existência de um Código de Defesa do Consumidor no Brasil<sup>6</sup>.

Por último, cumpre fazer referência aos trabalhos já realizados entre nós, concretamente, pela Comissão do Código do Consumidor, presidida pelo Sr. Professor Doutor António Pinto Monteiro, que apresentou a debate público o respetivo anteprojeto em Março de 2006<sup>7</sup>. Não poderemos, face à extensão deste trabalho, analisar minuciosamente o seu mérito legal em todos os pontos específicos, não deixando, no entanto, de se submeter uma pequena apreciação geral do mesmo. Cabe-nos aqui demonstrar que diversas vantagens estão aliadas à hipotética concretização da almejada codificação.

---

<sup>5</sup> O CC alemão, recentemente alterado pelo art. 1.º da Lei de 20 de Julho de 2017.

<sup>6</sup> Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990, alterada em último pela Lei n.º 13.486, de 3 de Outubro de 2017.

<sup>7</sup> Vide, Comissão do Código do Consumidor, *Código, ob. cit.*

## CAPÍTULO I – O DIREITO DO CONSUMIDOR

### 1. A terminologia justificada pela evolução e fundamentação do Direito do Consumidor

“Consumers, by definition, include us all. They are the largest economic group in the economy, affecting and affected by almost every public and private economic decision.”<sup>8</sup>. Iniciou-se assim o discurso de John F. Kennedy, que marca simbolicamente o início da proteção jurídica dos consumidores, a 15 de março de 1962<sup>9</sup>. Contudo, conforme dá a entender Jorge Morais Carvalho<sup>10</sup>, são anteriores os sinais de inquietação com o dito desequilíbrio que subsiste entre as partes de uma relação de consumo.

O Direito do Consumidor apresenta-se como centro das atenções dos mais diversos estudiosos da teoria e prática jurídica, evidenciando-se imediatamente certa divisão face à designação que melhor se compagina com a ratio e os fundamentos deste ramo do direito.

A discussão centra-se, essencialmente, entre nós, nas expressões “*Direito do Consumo*” e “*Direito do Consumidor*”, embora também se fale, v.g., na variável “Direito de protecção do Consumidor”. A primeira reporta-se à função económica subjacente à área do consumo; a segunda, ao seu protagonista principal, o consumidor<sup>11</sup>, e por esta devemos optar, referindo-nos a um ramo do direito constituído por um conjunto de princípios e regras que visam a protecção do consumidor<sup>12</sup>.

Os mais diversos autores portugueses, quiçá a maioria, revela a sua preferência pelo termo “*Direito do Consumo*”. Carlos Ferreira de Almeida apresenta-se como um deles, optando por “delimitar o objecto do direito do consumo por referência a situações jurídicas de consumo”<sup>13</sup>. O autor acrescenta ainda que a definição de consumidor não é

---

<sup>8</sup> Discurso dirigido ao Congresso dos Estados Unidos, publicado na íntegra em anexo à obra de VON HIPPEL, *VerbraucherSchutz*, 2.ª Ed., Tübingen, 1979, pp. 225 ss.

<sup>9</sup> Fala-se aqui da consagração de uma espécie de Carta dos direitos dos consumidores, entre os quais, o direito à segurança, o direito à informação, o direito à livre escolha e o direito a ser ouvido. O presidente Kennedy criou em Julho do mesmo ano, nesse sentido, o *Consumer Advisory Council*, que registava como funções auxiliar o Governo em conhecer o ponto de vista dos consumidores, na elaboração do programa de protecção dos consumidores e na informação a conceder ao público consumidor.

<sup>10</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, 2012, p. 14.

<sup>11</sup> A noção de consumidor é uma das questões mais debatidas, sobre a qual iremos centrar atenções ainda neste capítulo.

<sup>12</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Almedina, Reimpressão, Coimbra, 2012, p. 54.

<sup>13</sup> Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 52. Em igual sentido, cfr., CORDEIRO, António Menezes, “Da Natureza Civil do Direito do Consumo”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol. I, Coord.: Vários, Almedina, 2005, p. 711, LEITÃO, Adelaide Menezes, “A Publicidade no Anteprojecto do Código do Consumidor”, in *EIDC*,

determinante para a identificação do objecto, pois não é este o único conceito subjectivo figurante neste direito<sup>14</sup>. Julgamos que, caso fossem efectivamente tão dissemelhantes os conceitos subjectivos em uso, que fundamentassem a não utilização da expressão “direito do consumidor”, obteria força, por maioria de razão, a ideia de exclusão das matérias a que respeitam do campo do Direito do Consumidor, por não coabitarem em plenitude com a *ratio* deste ramo do direito.

O consumo é entendido pelos economistas como função de satisfação de necessidades, como término do ciclo económico, antecedido pela produção e distribuição, através da utilização de determinado bem e extinção do seu valor<sup>15</sup>. Segundo o modelo económico liberal, a livre concorrência entre as empresas obrigaria estas a reduzir os preços e melhorar a qualidade dos produtos, de forma a assegurarem o maior número possível de clientela, os consumidores, que acabariam por conseguir influenciar a oferta dos produtos, assegurando, simultaneamente, os seus direitos<sup>16</sup>. O simples jogo da lei da oferta e da procura resolveria todos os incidentes possíveis. Por isso se propugnava a ideia de um Estado mínimo, sem intervenção no mercado e na economia.

Adam Smith, na sua obra de maior renome, “*A Natureza e as Causas das Riquezas das Nações*”, impulsionou o desenvolvimento da tese do consumidor “todo-poderoso”, cuja base consiste na ideia de que a produção é condicionada pela procura. Indicava já o autor que “o consumo é o fim último e objectivo único da produção e ninguém se deverá ocupar do interesse do produtor a não ser na medida do necessário para favorecer o interesse do consumidor.” O consumidor teria, desta forma, um papel determinante na organização do mercado.

Contudo, o tempo encarregou-se de demonstrar que tal equilíbrio de mercado não seria conseguido<sup>17</sup>, surgindo formas de mercado monopolista e oligopolista, que

---

Vol. III, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2006, p. 136 (referindo-se ao “Código do Consumo”), LEITÃO, Luís Menezes, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, in *EIDC*, Vol. I, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2002, p. 19, MARTINEZ, Pedro Romano, “Anteprojecto do Código do Consumidor – Contratos em Especial”, in *EIDC*, Vol. III, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2006, pp. 58 e ss., oferecendo como exemplo o Código do Trabalho por contraposição ao termo “Código do Trabalhador”, bem como o Código Comercial, não tendo como designação “Código do Comerciante” por ser prática a adopção de termos neutros no nosso ordenamento jurídico.

<sup>14</sup> *Idem, ob. cit.* Vide também, no nosso trabalho, sobre esses mesmos conceitos, *infra*, p. 43 e ss.

<sup>15</sup> *Cfr.* ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982, p. 204.

<sup>16</sup> A dita “soberania do consumidor”. Sobre este ponto, *vide* LEITÃO, Luís Menezes, “O Direito”, *ob. cit.*, pp. 11 e ss.

<sup>17</sup> CHARLES GIDE foi perspicaz ao ponto de alertar que o consumidor, em vez de rei do sistema liberal, poderia tornar-se na sua vítima (in *Cours d'économie politique*, Sirey, 1909, pp. 719 e ss.). Efectivamente, a liberdade do mercado originou as mais variadas irregularidades nos níveis e qualidades de consumo.

comprovaram que o modelo de concorrência perfeita é instável e falível. Testemunhava-se a inferioridade dos consumidores face aos produtores ou fornecedores! Nem o mercado se organiza em concorrência perfeita, nem as partes são realmente iguais no âmbito contratual. Na sociedade pós-industrial, os empresários procuram a maior remuneração possível dos factores de produção, não interessam as reais necessidades dos consumidores, que, apesar de não serem obrigados a comprar qualquer produto, encontram-se limitados à oferta disponível.<sup>18</sup>

Vejamos, o consumo, enquanto função que completa o ciclo económico, é um simples facto jurídico. Caso se admitisse a expressão “*Direito do Consumo*” – ainda que, para nós, os seus fundamentos sejam bem claros – estaria a cair em esquecimento a importância da vontade e das particularidades da relação jurídica, como a posição especial do consumidor, que tanta importância revela.

Papel de enorme relevo na criação da actual sociedade de consumo tiveram as revoluções industrial e comercial, que, respectivamente, levaram à produção em série, à mecanização do processo produtivo e à descida dos custos de produção, bem como, ao desenvolvimento do comércio e da facilidade de escoamento dos produtos.<sup>19</sup> Face ao novo entendimento de que a oferta dita a procura, eram necessárias novas técnicas destinadas a incrementar o consumo, v.g., a publicidade<sup>20</sup>, a facilitação do crédito ao consumo<sup>21</sup>, as estratégias de marketing e novas formas de contratação que retiram alguma da liberdade contratual existente<sup>22</sup>. Trata-se, no fundo, de criar necessidades virtuais no pensamento do consumidor, de ludibriá-lo quanto ao seu poder de compra.

Nesse contexto, surge como imprescindível a existência de políticas de protecção dos consumidores, com base em meios adequados de reacção judicial para garantia dos seus interesses, definidas pelos Estados e organizações internacionais. Ressalta aqui a importância dos trabalhos legislativos, entre os quais, fundadamente, a eventual

---

<sup>18</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, 1.ª Ed., Lisboa, 1999., p. 48.

<sup>19</sup> MONTEIRO, António Pinto, “A protecção do consumidor de serviços públicos essenciais”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 2, Coimbra, 2000, p. 334.

<sup>20</sup> Actualmente, referindo-se às comunicações realizadas por qualquer entidade, no âmbito de uma actividade comercial, artesanal, industrial ou liberal, com vista à promoção dos mais variados bens ou serviços, actividades, instituições, ideias ou princípios, a publicidade encontra regulamentação expressa no Código da Publicidade, aprovado pelo D.L. n.º 330/90, de 23 de Outubro. Em decorrência da protecção dos direitos dos consumidores, olhemos diretamente para os artigos 11.º (sobre a publicidade enganosa) e 12.º (“Princípio do respeito pelos direitos do consumidor”) deste Código e para o D.L. n.º 57/2008, de 26 de Março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas que afectem os consumidores, nomeadamente, acções comerciais ou omissões enganosas (artigos 7.º a 9.º) e as práticas comerciais agressivas (artigos 11.º e 12.º).

<sup>21</sup> Sobre os contratos de crédito aos consumidores, *vide*, uma exposição breve, *infra*, pp. 31 e ss.

<sup>22</sup> As já referidas cláusulas contratuais gerais e os contratos pré-formulados.

codificação. Efectivamente, não se pode dissociar o Direito da política, na medida em que o primeiro tem como origem, sempre, a segunda<sup>23</sup>.

A verdade é que, independentemente da sua natureza jurídica, isto é, no que às suas normas e autonomia perante outros ramos do direito diz respeito, todas as disposições se centram num objetivo comum, a protecção do consumidor, enquanto parte frágil e carente de defesa, no âmbito de uma relação jurídica com determinado profissional, pela falta de informação e conhecimentos relativos aos bens e serviços que pretende adquirir ou deles usufruir. Debilidade de tal forma gravosa que chegou a equiparar-se em França<sup>24</sup>, a nível jurídico, o consumidor a um menor, de forma a impedir que os consumidores subscrevessem letras, posteriormente exigíveis autonomamente por entidades financeiras.

A posição em que o consumidor se encontra, na sociedade actual, advém maioritariamente do mercado de massa e da influência crescente das grandes empresas com poderio económico avultado que conseguem ser decisivas na formação da convicção e intenções de compra dos consumidores, em qualquer canto do mundo, devido aos efeitos nefastos que a globalização alcançou. No sentido de combater essas eventuais ocorrências negativas que podem ter lugar, o Direito do Consumidor contempla como um dos seus pilares a garantia do fornecimento de bens e serviços sempre de acordo com as expectativas daqueles que os adquirem ou deles desfrutam.

A protecção especial que aqui contemplamos – que, aliás, se define como a ratio invidável do Direito do Consumidor - alcança-se pela disciplina da produção e distribuição de bens presente no Direito do Consumidor<sup>25</sup>. Mas não poderemos, de todo, ultrapassar esta simples – e inevitável – associação, ao ponto de optarmos pelas denominações “direito da produção” ou “direito da distribuição”, porquanto estas estão já aliadas à regulação de diferentes espécies de relações jurídicas, no âmbito da ciência económica.

Nas palavras de Calvão da Silva, é a perspectiva de oferecer apoio ao consumidor que “*procura dar coerência, harmonia e unidade às numerosas e dispersas normas legais e*

---

<sup>23</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, *Introdução, ob. cit.*, p. 27.

<sup>24</sup> Disposição que constava da Lei Francesa de 1978 sobre crédito ao consumo. Subsiste, na subsecção 2, do capítulo 3, do livro 3 do Code de la Consommation, quanto aos serviços de consultoria nos contratos de crédito, a preocupação, também, de reforçar o senso de responsabilidade dos consumidores ao disporem de toda a informação de que necessitam.

<sup>25</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 4, Coimbra, 2002, p. 121 e, mais recentemente, do mesmo autor, “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojeto do Código do Consumidor”, in *EIDC*, Vol. III, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2006, p. 38., constatando precisamente que não é o consumo, em si mesmo, regulado por este ramo do direito.

*regras jurídicas*” que encontramos nesta matéria<sup>26</sup>. Facilmente se concebe que, desta forma, a expressão “*Direito do Consumidor*” encontra-se completamente integrada nos fundamentos, estrutura e função social que o preenchem, apesar de, como se demonstrará, nem toda a legislação ter como destinatário único o consumidor. Afinal, o Direito sempre visou a protecção dos fracos<sup>27</sup>, quer recordemos o Direito Romano ou o antigo Direito lusófono, o que se mantém até aos dias de hoje. Por outro lado, se repararmos com cautela, a contraparte da relação jurídica não vê, analogamente ao que acontece com o empregador no Direito do Trabalho, todas as normas deste ramo como instrumento seguro à manutenção dos seus direitos – apenas com o consumidor assim sucede.

A nível constitucional, oferecem-nos uma maior força na defesa desta tese os preceitos constitucionais relativos aos consumidores. Nomeadamente, o artigo 60.º, que propugna vários direitos essenciais dos consumidores, sem, no entanto, definir o conceito de consumidor. Refere-se, em especial, à qualidade dos bens e serviços consumidos, à saúde, à formação e informação, bem como à reparação de danos, fazendo ainda menção da existência de associações de consumidores e cooperativas de consumo (n.º 3)<sup>2829</sup>.

Jorge Miranda indica que os direitos fundamentais são, essencialmente, “direitos perante o Estado ou perante outras formas de poder político”, mas os direitos dos consumidores surgem como “direitos em face de privados, enquanto tais ou (no caso de serviços públicos concessionados) investidos de prerrogativas de autoridade”<sup>30</sup>.

Segundo os ensinamentos de Vieira de Andrade, tratam-se de direitos fundamentais “de terceira geração”<sup>31</sup>, perfeitamente integrados na sociedade técnica de massas,

---

<sup>26</sup> SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1999, p. 57.

<sup>27</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I, 4.ª Ed. (Reformulada e atualizada), Almedina, Coimbra, 2012, p. 318.

<sup>28</sup> Nem sempre assim foi. Com a revisão de 1982, pela Lei n.º 1/82, foram enunciados direitos dos consumidores, bem como das suas associações, já que, na versão primitiva da CRP, referia-se apenas o encargo de proteger os consumidores, “designadamente através do apoio à criação de cooperativas e de associações de consumidores.” (alínea m), do art. 81.º).

<sup>29</sup> A propósito do antigo art. 110.º, n.º1, da CRP (o actual art. 60.º), atente-se no Acórdão do TC n.º 153/90, de 3 de Maio. Face ao extravio de diversos vales de correio e ao facto de o seu destinatário apenas os ter recebido 6 meses depois, este pretendia uma indemnização pelos prejuízos causados pelo Correios de Portugal. Não teve sucesso na sua pretensão pois os Correios de Portugal dispunham, nos seus estatutos, de uma cláusula que excluía a sua responsabilidade por “*lucrum cessans*”. Foi necessário o destinatário recorrer para o TC, para ver ser declarada inconstitucional a referida cláusula, por violação da norma constitucional de protecção dos consumidores, especificamente, o direito dos consumidores à reparação dos danos.

<sup>30</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge, “Anotação ao Artigo 60.º da Constituição”, in *EIDC*, Vol. IV, Coord.: Adelaide Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2014, p. 29.

<sup>31</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 5, Coimbra, 2003, p. 143.

distinguindo-os dos direitos que constituem manifestações primárias da dignidade da pessoa humana<sup>32</sup>.

Com efeito, não se tratam de direitos que nascem com o ser humano, que lhe pertencem intrinsecamente e de forma universal, mas que derivam da integração do consumidor numa relação jurídica de evidente complexidade, a relação jurídica de consumo, face às situações actuais de distribuição e consumo de bens e à sua vulnerabilidade perante o poderio económico da contraparte.

No mesmo sentido, surge no artigo 81.º como incumbência prioritária do Estado a protecção dos interesses e dos direitos dos consumidores (principalmente, mas não exclusivamente, os enunciados no artigo 60.º da CRP<sup>33</sup>) e, como linha orientadora da intervenção do Estado na política comercial, a protecção dos consumidores, *ex vi* artigo 99.º. Constituem, efectivamente, preocupação nítida da lei fundamental da ordem jurídica portuguesa a garantia e defesa dos direitos dos cidadãos, não qualquer regulação do acto de consumo.

No essencial, subsistem aqui certos deveres de protecção do Estado, através da lei ou das suas funções, tanto administrativa como jurisdicional, que permitam a tutela dos direitos fundamentais dos consumidores, enquanto tais, inseridos numa economia de mercado, repleta de perigos a nível da usufruição de certos bens e serviços. A CRP não é, contudo, o único diploma que aborda esta tarefa estadual. Olhemos para a LDC<sup>34</sup>, que no seu artigo 1.º incumbe o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais da protecção do consumidor.

No direito comunitário, encontramos igualmente exteriorizações desta ideia. O n.º 2, do artigo 4.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, enuncia, na sua alínea f), a defesa dos consumidores como um dos domínios de competência partilhada entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, matéria com um relevo indescritível, alcançando mesmo o poder de influenciar a definição e execução das restantes políticas que a União adopta, por força da dignidade adquirida pelos aclamados direitos dos consumidores (art. 12.º do mesmo diploma).

---

<sup>32</sup> Os designados “direitos naturais”, aos quais alude GOMES CANOTILHO, por referência à Constituição Francesa de 1791 que se dirigia *ipsis verbis* a estes como direitos inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer contrato social. *Cfr.* CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Ed., 5.ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003, p. 394.

<sup>33</sup> *Cfr.* CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Artigos 1.º a 107.º, 4.ª Ed. Revista, Coimbra Editora, 2007, p. 971.

<sup>34</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que revogou a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto.

A utilização de termo semelhante noutros ordenamentos jurídicos é também, como nos indica Pinto Monteiro<sup>35</sup>, um argumento a favor da designação que aqui perfilhamos. Ocupar-nos-emos deste ponto, no entanto, em momento mais avançado deste estudo.

Diga-se, por último, que apesar de concluirmos pela ideia de que estamos perante um direito para o consumidor, a sua defesa deve partir, imediatamente, dele próprio, procurando tomar as melhores decisões com apoio nas informações ao dispor e nas necessidades que visa dirimir<sup>36</sup>, não se deixando sucumbir aos desejos em si “implementados” por todos os meios de persuasão que lhes são destinados.

Por outro lado, também se pretende que o próprio mercado seja tutelado, pois é certo que, caso o consumidor se sinta à vontade e seguro para investir no mercado, confortado por diversas garantias, qualidade dos bens a adquirir e cumprimento das suas expectativas, o mercado apenas retira benefícios<sup>37</sup>, pelo incremento da circulação de bens e serviços, condição do desenvolvimento económico.

## 2. SOBRE A NATUREZA JURÍDICA

Encontrando-se ultrapassada a definição da designação deste ramo do direito, surge como pertinente abordar uma das suas características, que permite compreender a sua essência: a multidisciplinariedade<sup>38</sup>. O Direito do Consumidor integra tanto normas de direito público<sup>39</sup> como de direito privado<sup>40</sup>, deste último, na sua maioria<sup>41</sup>, ao qual reconhecemos que pertence. Aliás, Roberto Cabana indica que, pertencendo ao Direito Privado, não se trata de Direito Civil nem de Direito Comercial, mas situa-se entre ambos<sup>42</sup>. Compreende-se que tal conteúdo possa suscitar dúvidas quanto à sua natureza

---

<sup>35</sup> MONTEIRO, António Pinto, “O Direito do Consumidor em debate: evolução e desafios”, in *Estudos de Direito do Consumo – homenagem a Manuel Cabçadas Ataíde Ferreira*, Autor: Vários, Edição: DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, 2016, p. 90

<sup>36</sup> Vide, ROUHETTE, Georges, “«Droit de la consommation» et théorie générale du contrat”, in *Études offertes à René Rodière*, Paris, 1981, p. 248, abordando a importância da auto-protecção.

<sup>37</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais, “Crise E Consumo”, in *Revista de Direito Público*, Instituto de Direito Público, Ano VI, n.º 12, Julho-Dezembro, Lisboa, 2014, p. 105.

<sup>38</sup> Cfr. CALAIS-AULOY, Jean, STEINMETZ, Frank, *Droit de la consommation*, 7.ª Ed., Dalloz, 2006, p. 154 e ss.

<sup>39</sup> V.g. o artigo 7.º da LDC, indicando como incumbência do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais o desenvolvimento e adopção de medidas atinentes à informação do consumidor.

<sup>40</sup> V.g. o D.L. n.º 67/2003, de 8 de Abril, quanto às garantias nas vendas de bens de consumo.

<sup>41</sup> Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria, ob. cit.*, pp. 53 e 54.

<sup>42</sup> Vide, a esse respeito, CABANA, Roberto M. López, “La protección del consumidor en la Argentina”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 2, Coimbra, 2000, p. 186, reconhecendo o carácter interdisciplinar do Direito do Consumidor.



jurídica. Questiona-se então: poderemos falar num ramo de direito autónomo, coeso, ou integrá-lo noutro, como o Direito Civil?

Tal questão está longe de obter uma resposta clara. Menezes Cordeiro constata<sup>43</sup> que o Direito do Consumo abrange regras sobre a formação dos contratos, publicidade, responsabilidade civil, bem como regras processuais, sancionatórias e administrativas. Contudo, a conclusão que obtém não se nos afigura a melhor. O autor não encontra uma forma viável de reduzir este a uma disciplina una<sup>44</sup>.

É comum a defesa da não autonomia com o facto de ser necessário recorrer a normas e princípios de outros ramos do Direito. E efectivamente recorre. Assim se define a multidisciplinariedade do Direito do Consumidor, reconhecida como flexibilidade temporal, conjugando princípios clássicos e soluções inovadoras dos tempos que se vivem, e mesmo fora do Direito, no âmbito dos campos políticos, económicos e sociológicos<sup>45</sup>.

Afastámo-lo já, ainda que levemente, do Direito Económico, na medida em que não regula o consumo em si, enquanto função económica<sup>46</sup>. A ideia de inclusão de parte do seu acervo normativo, que é vastíssimo, no Direito Civil é a mais sugerida<sup>47</sup>, chegando ao ponto de se questionar a autonomia perante este<sup>48</sup>. Pertence-lhe, precisamente, a maioria das normas presentes nos instrumentos regulativos do Direito do Consumidor, ligadas, maioritariamente, à teoria geral dos negócios jurídicos.

O Direito Civil é considerado, usualmente, o “Direito Comum das pessoas comuns”<sup>49</sup>. Relações jurídicas de índole civil entre pessoas comuns pressupõem, naturalmente,

---

<sup>43</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado, ob. cit.*, pp. 325 e 326.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 326.

<sup>45</sup> Cfr. RODRIGUES, José Cunha, “As Novas Fronteiras dos Problemas de Consumo”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 46 e 47.

<sup>46</sup> *In supra*, pp. 12 e ss.

<sup>47</sup> Refira-se que, apesar do tema deste estudo, esta é uma questão substancial e não legislativa, apesar de um ponto poder conduzir ao outro. Precisamente por isso, a opinião mais favorável de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO quanto à inclusão do Direito do Consumo no Código Civil, pois, segundo o autor, aquele deve ser estudado no Direito Civil, sem prejuízo da admissão da possibilidade de se realizar uma mera compilação de toda a legislação extravagante até à codificação, in “Da Natureza”, *ob. cit.*, p. 711.

<sup>48</sup> O mesmo sucede fora de portas. DOHRMAN, Klaus Joechen Albiez, “La integración del derecho de consumo contractual en el Código Civil: una simple entelequia o algo más?”, in *EH al Profesor Luís Díez-Picasso*, Vol. I, Madrid, Civitas, 2003, p. 137 e ss., considera a inclusão no CC espanhol como uma revitalização do ramo do Direito. *Vide* também, defendendo que “as relações de consumo são de Direito Civil”, como parcela do Direito das Obrigações, RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas, *O Consumidor no Direito Angolano*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 175 e 178.

<sup>49</sup> Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, “O Anteprojecto do Código do Consumidor e a Publicidade”, in *EIDC*, Vol. III, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2006, p. 10.

posições de paridade – imaginemos determinado contrato de compra e venda, com obrigações legais e contratuais definidas para ambas as partes<sup>50</sup>.

A paridade de que falamos não se digna a aparecer, contudo, no âmbito do Direito do Consumidor. O negócio jurídico de consumo, com notas especiais, compõe-se com a presença de duas entidades, singulares ou colectivas, tendo como objecto certo bem ou serviço apto a satisfazer necessidades pessoais do consumidor. Por um lado, por conseguinte, uma empresa ou um profissional; por outro, o consumidor, “dotado” de inexperiência e necessidade quanto aos bens ou serviços em causa<sup>51</sup>. A definição de consumidor que se encontra institucionalizada impõe essa mesma desigualdade de posições – não fosse ela a determinação principal do Direito do Consumidor.

O autor José de Oliveira Ascensão julga ser suficiente o argumento de que a qualidade de consumidor pertence a todos nós, nas mais variadas situações, como decorrência da simples condição humana<sup>52</sup>. Mas não nos conseguimos abstrair, não obstante a quantidade relevante de normas civis no Direito do Consumidor, das especificidades que nutrem a sua particular relação jurídica.

Quanto ao Direito Penal, Mário Monte reivindica uma certa autonomia para um existente conjunto de normas de natureza penal que se dedica à protecção de bens jurídicos ligados ao consumo, enquanto parte do chamado direito penal secundário, o direito penal do consumo<sup>53</sup>. Decorre, logicamente, dos imperativos constitucionais, não parecendo existir motivo para se colocar a hipótese de inserir o Direito do Consumidor no Direito Penal.

Antunes Varela indica que se trata de um sector do Direito Administrativo, “baseado na progressiva ampliação da esfera das atribuições do Poder executivo”<sup>54</sup>. Von Hippel chamava já a atenção, na sua monografia datada dos anos 70, direccionada à análise do

---

<sup>50</sup> V.g., com referência às obrigações essenciais do contrato de compra e venda, a obrigação de entregar a coisa e a obrigação de pagar o preço, o artigo 879.º do Código Civil.

<sup>51</sup> Vide, sobre as características do negócio jurídico de consumo, ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Negócio Jurídico de Consumo”, *Separata do “Boletim do Ministério da Justiça”*, n.º 347, Lisboa, 1985, pp. 9 e ss.

<sup>52</sup> Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, “Direito Civil e Direito do Consumidor”, in *Themis- Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Edição Especial, Código Civil Português – Evolução e perspectivas actuais, 2008, p. 179.

<sup>53</sup> MONTE, Mário Ferreira, *Da Protecção Penal do Consumidor: o problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 59 e ss.

<sup>54</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes, “Direito do Consumo”, in *EDC*, n.º 1, Publicação do CDC, Coimbra, 1999, p. 397.

movimento legislativo mundial na área do Direito do Consumidor, para a existência das mais variadas providências de cariz administrativo de um Estado intervencionista<sup>55</sup>.

Ora, apesar da intervenção da Administração ser vasta, com consequências práticas visíveis, não podemos reconduzir este ramo ao Direito Administrativo. Centra-se na actividade legislativa, fiscalização e medidas conducentes ao apoio e organização das instituições que se dedicam à área<sup>56</sup>. Não constituem tais matérias o seu núcleo nobre.

O exemplo paradigmático que deve ser apresentado é a existência do livro de reclamações, regulado pelo D.L. n.º 156/2005, de 15 de Setembro, no âmbito do Ilícito de Mera Ordenação Social<sup>57</sup>, matéria que se situa entre o Direito Administrativo e o Direito Penal. Este diploma prevê a obrigatoriedade de disponibilização de livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, como forma de protecção dos direitos dos consumidores, com papel preponderante no reforço da defesa do consumidor<sup>58</sup>.

Afasta-se, similarmente, do Direito Comercial. Desde logo, porque não depende da característica da comercialidade dos actos: ora, o profissional que se encontra em contacto com o consumidor pode, *v.g.*, um profissional liberal, isto é, determinado sujeito que exerce, de modo habitual e com relativa autonomia, certa actividade essencialmente

---

<sup>55</sup> Vide, HIPPEL, E. Von, “Defesa do Consumidor”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 273, Fevereiro, 1978, pp. 5 e ss. De forma semelhante, António Barbosa de Melo indicava, como forma de o Estado cumprir as exigências constitucionais de protecção do consumidor, a criação de políticas de protecção e de uma entidade administrativa especial capaz de promover e executar medidas de defesa. Será o Instituto do Consumidor essa entidade, opinião seguida no Anteprojecto do Código do Consumidor (artigo 673.º), que indicava como incumbências fundamentais a promoção da política e a coordenação das medidas atinentes à defesa dos consumidores, bem como prestar apoio a todas as outras organizações com objectivos similares. Cfr. MELO, António Barbosa de, “Aspectos Jurídico-Públicos da Protecção dos Consumidores”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 5, 2003, p. 25.

<sup>56</sup> Acentuando o “carácter instrumental” do Direito Administrativo como de outros ramos do direito em relação ao Direito Civil do Consumo, vide, CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos*, *ob. cit.*, p. 33.

<sup>57</sup> O regime geral do Ilícito de Mera Ordenação Social consta do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, publicado no uso da autorização legislativa dada pela Lei n.º 24/82, de 23 de Agosto. Foi consagrado entre nós pela primeira vez no Decreto-Lei n.º 232/79, fruto do esforço de Eduardo Correia, enquanto Ministro da Justiça.

<sup>58</sup> A reclamação surge como um importante meio de prevenção de práticas que possam ser consideradas ilícitas mas, essencialmente, aparece como meio ao dispor das entidades reguladoras e fiscalizadoras para sancionar essas mesmas condutas por parte de profissionais, ao colocarem bens e serviços ao dispor do público em geral. Cfr. LEITÃO, Adelaide Menezes, “As Reclamações no Direito do Consumo. Análise da Actual Legislação e Apreciação do Anteprojecto do Código do Consumidor”, in *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2008, p. 1474.

intelectual, normalmente regulada por uma associação pública, ou mesmo uma pessoa colectiva que se dedique a tais funções, não se tratando de comerciantes<sup>5960</sup>.

Por outro lado, mais longe estará do ramo processual, evidentemente, pois este último dita, fundamentalmente, os termos do acesso à justiça por parte dos consumidores, tanto a nível individual como colectivamente<sup>61</sup>, o que desponta do escopo essencial, a protecção do consumidor - assim, o direito processual civil do consumo não preenche o núcleo substancial do Direito do Consumidor, antes provém do mesmo.

Inclinamo-nos, indubitavelmente, no sentido da autonomia jurídica. A unidade da disciplina do Direito do Consumidor reside, parece-nos, no facto de todas essas regras convergirem num único sentido, a protecção do consumidor enquanto parte mais fraca na relação jurídica de consumo, pretexto imperativo deste ramo. Vislumbramos, nesse sentido, um ramo do direito perfeitamente construído e enraizado na ordem jurídica portuguesa e comunitária, sem prejuízo da certeza de que a evolução a que se submete é constante, adaptando-se às evoluções tecnológicas e sociais. Portanto, não é um Direito neutro, mas tutelar, ligado ao bem-estar social, com carácter especial e espírito militante, dirigido prioritariamente a consumidores, a incluir na chamada ordem pública de protecção<sup>6263</sup>. Contudo, não impede que algumas das suas regras possam aplicar-se a outros destinatários, *rectius*, a não consumidores.

De forma semelhante, encontramos apoio na própria existência do Direito do Trabalho, cuja função primacial é tutelar a parte mais débil da relação laboral<sup>64</sup>, estabelecida entre trabalhador e empregador, controlando a liberdade contratual e restringindo a concorrência entre os trabalhadores no mercado laboral, através, *v.g.*, da

---

<sup>59</sup> Por exemplo, os advogados são profissionais liberais, exercendo a sua actividade profissional no âmbito das restrições e orientações elaboradas pela Ordem dos Advogados e no cumprimento dos ditames legais consagrados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

<sup>60</sup> *Cfr.*, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 10.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 127 e ss., referindo-se aos profissionais liberais e demais sujeitos não qualificáveis como comerciantes.

<sup>61</sup> Referimo-nos, em específico, ao mecanismo da acção popular, previsto no art. 52.º da CRP, direito conferido a todos, pessoalmente ou por intermédio de associações de defesa dos interesses jurídicos em causa.

<sup>62</sup> MONTEIRO, António Pinto, “Do Direito do Consumo ao Código do Consumidor”, *in EDC*, Publicação do CDC, n.º1, Coimbra, 1999, p. 212.

<sup>63</sup> MALINVAUD, Philippe, *La protection des consommateurs*, Recueil Dalloz-Sirey, 1981, p. 50, indica que se trata de um conjunto de disposições que “organiza o estatuto do consumidor enquanto tal com o fim principal de proteger os interesses” do mesmo. Sobre o mesmo fim, sendo definida uma concepção finalista do Direito do Consumo, vide SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade*, *ob.cit.*, pp.56 e ss.

<sup>64</sup> Constatando essa fragilidade, MOULY, Jean, *Droit du travail*, 4.ª Ed., Bréal, 2008, p. 8, indica que “Le droit du travail s’est élaboré au profit de travailleurs se trouvant dans une situation de dépendance appelant une protection particulière.”

fixação do salário mínimo nacional<sup>65</sup>. Recorde-se, na linha de Vieira de Andrade, que nos tempos da industrialização iniciou-se a intervenção estatal nas relações de trabalho, acompanhada pela criação dos direitos fundamentais dos trabalhadores<sup>66</sup>.

A autonomia de que se fala consistirá, nesses moldes, nas especificidades que nutrem a relação jurídica de consumo, na presença de um conjunto de princípios e regras jurídicas de especial singularidade e coesão, e na organização imposta pela sua singela finalidade. Podemos, contemplados todos os argumentos, falar, fundadamente, num ramo do direito autónomo<sup>67</sup>.

Os desenvolvimentos sentidos originaram a autonomia didática que esta disciplina já observa em várias universidades estrangeiras, abordando o estudo dos vários diplomas legais e dos princípios gerais integrantes, de uma forma unitária, através de um plano estruturado<sup>68</sup>. Aliás, é objecto de estudo, previamente, no ensino primário e secundário, ainda que com um formato mais simplista, fruto da preocupação em cultivar o espírito de protecção do consumidor.

### 3. A NOÇÃO DE CONSUMIDOR, POR REFERÊNCIA À LDC

Partimos da seguinte premissa: não existe um conceito unitário de consumidor. Não será por falta de tentativas: noções acrescentadas pelos trabalhos legislativos, pela jurisprudência e pela doutrina<sup>69</sup>. Não faltarão ideias, mas quiçá, uma verdadeira harmonização, tarefa espinhosa perante a multiplicidade de relações de consumo<sup>70</sup>.

---

<sup>65</sup> Nesse sentido, *vide* AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho: Noções básicas*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 16 e ss., que nos fala desta função tutelar e apelida este ramo de “*direito da desigualdade*”, porquanto combate a “*ditadura contratual*” exercida pelo empregador, propugnando igualmente pelo importante papel do Estado na configuração da política de protecção do trabalhador.

<sup>66</sup> *Cfr.* ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os Direitos”, *ob. cit.*, p. 143.

<sup>67</sup> Encontramos apoio para a nossa opinião, nomeadamente, em LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “O Direito”, *ob. cit.*, pp. 24 e ss., e COELHO, Nuno Miguel Pereira Ribeiro, “O consumidor e a tutela do consumo no âmbito do crédito do consumo”, *in Revista do Ministério Público*, Ano 26, n.º 103, 2005, p. 180.

<sup>68</sup> Oferecendo como exemplo a instituição que nos acolhe para a elaboração deste trabalho, cujo CDC se dedica, anualmente, à disposição de uma pós-graduação em Direito dos Contratos e do Consumo, conforme se encontra na respectiva página digital, *in* <https://www.fd.uc.pt/cdc/disciplinas.html>.

<sup>69</sup> Esta afirmação vem de encontro ao parecer de MÁRIO TENREIRO, ao dizer que “o consumidor é o que o legislador (pelas definições explícita ou implicitamente incluídas na lei) ou a jurisprudência fizer dele.” *Cfr.* “Un Code de la Consommation ou un Code Autour du Consommateur? Quelques Réflexions Critiques sur la Codification et la Notion du Consommateur”, *in Law and Diffuse Interests in the European Legal Order – Recht und Diffuse Interessen in der Europäischen Rechtsordnung – Liber Amicorum Norbert Reich*, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1997, p. 354.

<sup>70</sup> Colocamos este problema no que à ordem jurídica portuguesa diz respeito, apesar de também no direito comunitário não existir um conceito unitário como referente universal.

Uma primeira observação quanto ao papel das definições legais. A definição de um conceito apresentará um relevo tanto maior quanto mais intenso for a sua capacidade de delimitação objectiva e subjectiva. Por outras palavras, o poder de definir o seu âmbito de aplicação em íntima conexão com outros elementos integrantes das normas legais em que se encontram. Na linha de Rui Pinto Duarte, a lei pretende expor em que circunstâncias as suas previsões se aplicam<sup>71</sup>. Por conseguinte, incumbe à noção de consumidor poder demonstrar o âmbito de aplicação da mais variada legislação de Direito do Consumidor.

A noção de consumidor apenas adquire sentido quando indicada por referência à existência de um negócio jurídico. A própria LDC fornece argumentos preponderantes nesse sentido<sup>72</sup>, abordando a actividade de uma contraparte e os efeitos que terão lugar com o suposto contrato, nomeadamente, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a transmissão de direitos. De igual forma pensa, aliás, Paulo Duarte, ao dizer que “*o conceito de contrato de consumo precede, lógica e jurídico-normativamente, o conceito de consumidor*”<sup>73</sup>.

Por outro lado, é generalizada a associação da posição do mesmo à de contraente frágil, como já foi adiantado de forma breve. Mas destaque-se que, tal não sucede apenas na doutrina. Gemma Botana García confirma, precisamente com base no estudo da situação jurídica em vários ordenamentos jurídicos, que a noção de consumidor adoptada compreende, não raras vezes, a associação à figura do contratante<sup>74</sup>.

São abundantes as posições que apontam a delicadeza deste conceito, em termos de imprecisão ou equivocação. Partilhamos de tal opinião, apesar de reconhecermos que facilmente se concebem situações da vida prática em que uma das partes da relação jurídica seja um consumidor<sup>75</sup>. Contudo, subsistem ainda muitos pontos a destringir.

---

<sup>71</sup> Cfr. DUARTE, Rui Pinto, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 74

<sup>72</sup> N.º 1 do art. 2.º.

<sup>73</sup> DUARTE, Paulo, “O Conceito Jurídico de Consumidor, segundo o Artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXV, 1999, pp. 658 e ss. O autor indica, inclusivamente, que as várias normas que se referem ao consumidor têm por pressuposto um referente contratual, V.g., o n.º 2 do art. 4.º, também da LDC, quanto ao fornecimento de bens. Em sentido contrário, ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Negócio, ob. cit.*, pp. 13 e ss.

<sup>74</sup> Cfr. GARCÍA, Gemma Alejandra Botana, “Noción de Consumidor en el Derecho Comparado”, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Associação Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 12, 1997, pp. 358 e ss.

<sup>75</sup> Socorrendo-nos novamente das palavras de John F. Kennedy, todos nós somos consumidores. O simples acto de comprar uma garrafa de água faz de nós consumidores.

### 3.1. - Linhas gerais sobre a noção de consumidor

A própria expressão “consumidor”, diga-se já, não é isenta de criticismo. Menezes Cordeiro divulga a afeição com o termo “consumador”, motivado pela etimologia, sendo que, em latim, *consummare* refere-se a realizar ou terminar e *consumere* a destruir ou absorver, estando na base, respectivamente, dos termos “consumar” e “consumir”<sup>76</sup>. O autor realiza a conexão com a concepção de “destinatário final dos bens” na recta final de um circuito económico.

Por outro lado, pode identificar-se um sentido lato e um sentido estrito de consumidor<sup>77</sup>, este último o mais generalizado na prática jurídica. O sentido lato não tem em conta o fim que o consumidor dá ao bem ou serviço, podendo ser um uso pessoal ou profissional, portanto, um verdadeiro consumidor, que finaliza o processo económico<sup>78</sup>.

O sentido estrito, por sua vez, reporta-se a quem adquire, possui ou utiliza determinado bem ou serviço para uso não profissional, isto é, pessoal, familiar ou doméstico.

No direito positivo, a primeira definição avançada, por meio da Carta do Conselho da Europa sobre a Protecção do Consumidor (Resolução n.º 543, de 17 de Maio de 1973, da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa), referiu-se ao mesmo como “*pessoa física ou colectiva a quem são fornecidos bens e prestados serviços para uso privado*”. Os códigos oitocentistas, e porventura mesmo os do século transacto, terão ignorado tal encargo.

### 3.2. - A posição adoptada na LDC

A LDC, pioneira quanto à definição de consumidor no ordenamento jurídico português, elenca os princípios e surgem várias das suas normas, inclusivamente, como residuais perante regimes especiais. Define como consumidor, no n.º 1 do seu art. 2.º, “*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter*

---

<sup>76</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, “Da Natureza”, *ob. cit.*, p. 676. Do mesmo autor, mais recente, *vide* ainda, *Tratado, ob. cit.*, p. 317.

<sup>77</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade, ob. cit.*, p.58.

<sup>78</sup> *In supra*, p. 11.

*profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios*”. Utiliza o conceito de consumidor em sentido estrito.

A noção prevista na LDC permite-nos identificar um elemento objectivo, os bens, serviços ou direitos transmitidos objecto da relação jurídica. Os bens em questão podem ou não ser consumíveis<sup>79</sup>, porquanto não existe qualquer obrigatoriedade de o bem ser consumível para se falar, com propriedade, num negócio jurídico de consumo.

Poderia suscitar algumas dúvidas, mas, dada a pertença dos contratos de crédito ao consumo a este ramo do direito, nem se coloca a questão de o dinheiro poder não figurar como um dos bens a que a LDC se refere, quando objecto destes contratos. Dúvidas suscitam-se, contudo, quando falamos, por exemplo, em dinheiro aplicado em poupanças.

Em terceiro lugar, surge o elemento teleológico, traduzido na finalidade que o bem ou serviço prestado irá cumprir. O diploma legal refere-se ao “*uso não profissional*”, optando pela delimitação de forma negativa.<sup>80</sup>

A redacção anterior<sup>81</sup> falava em “*todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado*”, em sintonia com a referida Carta do Conselho. O critério utilizado respeita agora ao destino profissional ou não dos bens, serviços ou direitos, definição que se conjuga com o exposto na Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadoria, de 1980<sup>82</sup>.

Pode retirar-se, portanto, que um empresário, quando adquira determinado bem fora do seu âmbito de actividade profissional, deve ser considerado consumidor<sup>83</sup>. Pelo lado oposto, poderemos excluir as situações em que a relação se estabelece entre particulares, bem como entre profissionais.

---

<sup>79</sup> O art. 208.º do CC define coisas consumíveis como aquelas “*cujo uso regular importa a sua destruição ou a sua alienação*”, um conceito jurídico que nos remete para a análise do caso concreto, para a compreensão da qualificação do bem como consumível ou não. *Vide*, a esse propósito, com exemplos elucidativos, LIMA, Fernando Andrade Pires de, VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 3.ª Ed. Revista e Actualizada, Colaboração de Manuel Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, pp. 201 e 202. Igualmente, indicando que o conceito “*destruição*” presente no preceito, é um conceito jurídico e não físico, AAVV, *Código Civil: Anotado*, Vol. I (Artigos 1.º a 1250.º), Coor.: Ana Prata, Almedina, Coimbra, 2017, p. 261.

<sup>80</sup> *Cfr.* ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito*, *ob. cit.*, p. 33.

<sup>81</sup> Art. 2.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto.

<sup>82</sup> Alínea a), do art. 2.º, que exclui a aplicação desta convenção às vendas de mercadorias “*compradas para uso pessoal, familiar ou doméstico*”.

<sup>83</sup> Afirmando este critério, o Acórdão do STJ, de 5 de Julho de 2016 (Processo n.º 1129/11.5TBCVL-C.C1.S1), constatando que, não obstante se ter comprovado que o promitente comprador cedeu o uso do imóvel a uns amigos para fins habitacionais, tal acto configura-se como uso privado do sujeito, não tendo fim profissional. Ainda, o Acórdão do STJ, de 4 de Outubro de 2016 (Processo n.º 2679/13.4TBVCD.P1.S1), que concluiu pela não obtenção da qualidade de consumidora, para efeitos da protecção concedida pela LDC e da aplicação do D.L. n.º 67/2003, de 8 de Abril (relativo à compra e venda de bens de consumo e garantias inerentes), por uma sociedade comercial que adquiriu um veículo para o exercício das actividades a que se dedicava.



Devemos, contudo, na linha de Calvão da Silva<sup>84</sup>, olhar para este critério com cautela, de forma a que o virtuosismo da acção de protecção não nos cegue e conduza a uma absolutização do conceito de consumidor. É verdade que este ramo do direito assenta na necessidade de tutela do consumidor, em prol da sua fragilidade, disparidade no âmbito da relação jurídica e falta de conhecimentos técnico-científicos no acontecimento concreto. Porém, essa desigualdade poderá ser minimizada – ou mesmo anulada – caso o consumidor seja um empresário, comprando um bem que conhece, porventura, do seu labor profissional, com cujas características e valor de mercado se encontra familiarizado. O que nos leva a questionar se se justificará uma protecção especial em tais ocorrências.

Mesmo que se trate da compra de um bem para uso profissional, poderá suceder que o profissional não tenha qualquer tipo de conhecimentos relativos ao bem em apreço (imagine-se, um construtor civil que compra um computador para proceder à elaboração dos seus orçamentos e facturação). Não será viável a extensão do regime de protecção a tal indivíduo, fundada na ratio imperativa do Direito do Consumo? É pertinente, mesmo peremptória, a análise ponderada e equitativa de cada caso concreto, porque uma pessoa pode ser ou não um consumidor por força de determinado acto, mas nunca terá essa qualidade em termos genéricos e absolutos.

Nesse sentido, olhamos com agrado para a extensão de regime presente no n.º 2 do art. 11.º do Anteprojecto do Código do Consumidor, ainda que não se trate de legislação vigente. Nos termos do preceito citado, as pessoas singulares que “*actuem para a prossecução de fins que pertençam ao âmbito da sua actividade profissional*” podem igualmente ver ser-lhes aplicado o regime jurídico que o Anteprojecto consagra, caso cumpram as condições elencadas no n.º anterior, isto é, a) provar que não dispõem nem devem dispor de competência específica no âmbito da transacção concreta; e b) a solução estar de harmonia com a equidade.

A tarefa de extensão do regime é perigosa, sendo necessário o maior cuidado e ponderação. Nas palavras de Calvão da Silva, “*alargar mais e desmesuradamente a noção de consumidor, coração do direito do consumidor na concepção finalista ou funcional que há muito defendemos – conjunto de regras que tem por finalidade proteger os consumidores – corresponderia a estender este novo direito em construção para fora das suas fronteiras naturais, com perda da sua unidade, da sua coerência interna e da sua especificidade, na gula de procurar equivaler-se ao Direito Civil, a fazer lembrar a*

---

<sup>84</sup> SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade*, ob. cit., p. 62.

*rã que quis ser boi*”<sup>85</sup>. Será imprescindível a fixação de critérios de equiparação robustos, que permitam não colocar em causa o respeito pelo princípio da igualdade, e a respectiva aplicação com a maior acuidade possível, até porque, deve tratar-se como igual o que é igual.

Na presença de bens ou serviços destinados a finalidades múltiplas, acompanhamos a teoria de Fernando Baptista de Oliveira, ao considerar que a solução residirá em saber qual o fim predominante, avaliado em função das circunstâncias do caso concreto ou das cláusulas contratualmente assumidas.<sup>86</sup>

Por último, refira-se o elemento relacional, baseado na conexão entre o consumidor, a quem são fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos direitos, e a contraparte, um profissional de certa actividade económica, dotado de experiência no meio em questão.

Concebe-se, face aos esclarecimentos prestados, que o Direito do Consumidor não respeita a um conjunto especial de pessoas. Presencia-se, ainda que o seu âmago seja o consumidor, uma categoria peculiar de actos que os mesmos sujeitos praticam. Isto é, qualquer indivíduo, quando envolvido numa relação jurídica que preencha os elementos indicados, é consumidor.

### 3.3. – A problemática da inclusão da pessoa colectiva ou jurídica

A redacção anterior deixava em aberto a questão da pessoa colectiva poder adquirir a qualidade de consumidor, através da expressão “*todo aquele*”. Mas surgiu, ainda que contestada, a intenção de modificar tal preceito. Do art. 2.º, do Projecto de Lei n.º 581/VI<sup>87</sup>, constava o termo, inequívoco, “*a pessoa singular*”. Seria, no nosso entender, um enorme retrocesso na compreensão do conceito de consumidor, aprovar tal alteração. Assim terá pensado igualmente o Deputado Luís Sá, que levantou a questão em sede de debate na generalidade, evidenciando que não haveria qualquer vantagem na restrição do conceito<sup>88</sup>. Saíra frustrado o intento de acompanhar os desenvolvimentos no direito

---

<sup>85</sup> SILVA, João Calvão da, *Compra e Venda, ob. cit.*, p. 144.

<sup>86</sup> OLIVEIRA, Fernando Baptista de, Oliveira, Fernando Baptista de, *O Conceito de Consumidor: Perspectivas Nacional e Comunitária*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 88 e ss.

<sup>87</sup> Projecto apresentado pelo Partido Socialista. *Cfr.* Diário da República I Série – A, n.º 47, de 6 de Junho de 1995.

<sup>88</sup> Com efeito, o Deputado do Partido Comunista Português, insurgiu-se contra tal mudança, face ao prescrito na lei anterior e em outros ordenamentos jurídicos, como a Espanha, em que a Lei n.º 26/84, de 19 de Julho, já se referia, na altura, às “*personas físicas o jurídicas*”.

comunitário em tal problemática<sup>89</sup>. Apesar da meritória manutenção, a discussão continua nos dias de hoje.

Ainda que adoptando uma noção estrita de consumidor, cremos ser possível incluir a pessoa colectiva. A lei faz uma abertura no sentido da admissão, definindo o elemento subjectivo do conceito como “*todo aquele*”. Cremos que, caso o legislador pretendesse excluir deste âmbito as pessoas colectivas, indicaria de forma incontestável a expressão “pessoas singulares” ou “pessoas físicas”, conforme decorria do Projecto de Lei n.º 581/VI. Assim o fez, por exemplo, no DL 359/91, de 21 de Setembro, entretanto revogado pelo DL 133/2009, de 2 de Junho, relativo aos Contratos de Crédito a Consumidores<sup>90</sup>, pelo que, não se configura qualquer outra forma de analisar esta questão<sup>91</sup>.

Não nos compete aqui divagarmos pela noção de pessoa colectiva e, consequentemente, pelas classificações que esta pode adquirir. As disparidades que revelam quanto às pessoas físicas são notórias, seja no que toca à inexistência de corpo ou à falta de vontade psicológica e intencionalidade<sup>92</sup>- apenas se concebe falar destes elementos quanto aos seus membros, que projectam a sua vontade através dos órgãos do ente jurídico. Contudo, podemos atribuir às pessoas colectivas personalidade jurídica, da qual decorrem a capacidade jurídica de exercício e de gozo de direitos.

É comum o entendimento de que a adopção de uma noção estrita de consumidor inviabiliza a inclusão da pessoa jurídica. O principal argumento que se levanta consiste na análise da capacidade jurídica. O artigo 160.º, n.º 1, do CC, dispõe que a capacidade das pessoas colectivas “*abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.*”, exceptuando-se aqueles “*vedados por lei ou que sejam insperaváveis da personalidade singular*”<sup>93</sup>. De forma semelhante,

---

<sup>89</sup> Esse desígnio encontrava-se previsto na nota justificativa do Projecto de Lei. De facto, a pessoa singular/física surgia como elemento imprescindível da noção de consumidor avançada no direito comunitário. Vários são os exemplos disso, sendo feita referência à pessoa física na Dir. 87/102/CEE do Conselho, sobre a Aproximação das Disposições Legais, Regulamentares e Administrativas dos Estados Membros em Matéria de Crédito ao Consumo, bem como a Dir. 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às Cláusulas Abusivas nos Contratos Celebrados com os Consumidores. *Cfr.* ALMEIDA, Teresa, *Lei de Defesa do Consumidor Anotada*, 2.ª Ed., Coimbra, 2001, pp. 25 e ss.

<sup>90</sup> Na alínea a), n.º 1, do art. 4.º, estabelece como consumidor “*a pessoa singular que (...) atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional*”.

<sup>91</sup> Em sentido divergente, defendendo que a melhor interpretação possível do n.º 1 do art. 2.º, é a restrição do conceito às pessoas singulares, fundamentando com base no princípio da especialidade do escopo da pessoa colectiva (art. 160.º do CC e art. 6.º do Código das Sociedades Comerciais), SILVA, João Calvão da, *Compra e venda de coisas defeituosas: conformidade e segurança*, 5.ª Ed. revista e aumentada, Almedina, Coimbra, 2008, p. 122.

<sup>92</sup> *Vide*, VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2005, p. 140.

<sup>93</sup> *V.g.*, os direitos de uso e habitação, previstos nos arts. 1484.º e ss. do CC, vedados por lei, e os direitos familiares resultantes do casamento como inseparáveis da pessoa singular.

encontramos o n.º 1 do 6.º do Código das Sociedades Comerciais, relativo às sociedades, falando em “*fim*” social enquanto obtenção de lucros para atribuição aos sócios<sup>94</sup>.

Por conseguinte, argumenta-se que a possibilidade de existir um uso privado, que nos interessa no âmbito do conceito que debatemos, encontra-se completamente arredada pelo circunstancialismo de as pessoas colectivas actuarem, unicamente, com vista à realização de um fim comum, o escopo social. Consequentemente, não serão consumidores para efeitos de aplicação do devido regime.

No sentido inverso, defende-se que apenas se justifica a exclusão da pessoa colectiva se o seu fim social for, em exclusivo, uma actividade económica. Assim, a natureza da pessoa em questão não assume relevo determinante, procurando-se analisar o carácter profissional da actividade que desenvolve.

O art. 10º do anteprojecto do Código do Consumidor considerava consumidor a “*pessoa singular que actue para a prossecução de fins alheios ao âmbito da sua actividade profissional (...)*”. Contudo, no art. seguinte, realizou uma extensão do regime previsto no Código a favor do consumidor, *in casu* as pessoas colectivas, caso estas provassem que “*não dispõem de meios nem devem dispor de competência específica para a transacção em causa e desde que a solução se mostre de acordo com a equidade.*” Ressalva-se que esta extensão poderia também ter aplicação quanto às pessoas singulares que actuassem para a prossecução de fins pertencentes à sua actividade profissional.

Deste modo, foi intenção da Comissão encarregue da elaboração do Anteprojecto definir que a qualidade de consumidor não é definida, previamente, por referência às pessoas colectivas, mas estas poderão, mediante a prova mencionada, usufruir do regime legal conexo ao consumidor.

Pois bem, aprova-se, ainda que falte a consagração expressa da atribuição da qualidade de consumidor às pessoas colectivas, a extensão do regime. Não se pode negar, *a priori*, a posição contratual de consumidor às pessoas colectivas, pelo simples facto de o serem, pela sua natureza jurídica. Deve ser realizada uma ponderação caso a caso, apoiada nos princípios gerais e nas várias variantes que definem a posição da pessoa cuja hipotética condição de consumidor se discute, como a sua preparação técnica e a fragilidade de que padece, em maior ou menor grau. Por outro lado, se detivermos a atenção na ratio do Direito do Consumidor, percebemos que o critério da fragilidade

---

<sup>94</sup> Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.ª Ed., Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016, p. 177 e ss., quanto à capacidade jurídica das pessoas colectivas.

contratual tanto pode ser preenchido quanto às pessoas físicas como em relação às pessoas jurídicas, com base, novamente, na análise do caso concreto<sup>95</sup>.

O BGB refere-se, contrariamente ao raciocínio que adoptamos e colocando à margem quaisquer dúvidas que poderiam existir, aos consumidores como pessoas singulares, participantes em qualquer transacção legal, excluindo qualquer fim comercial ou profissional<sup>96</sup>.

Em Espanha, o art. 3.º do *Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias*, estabelece que “*son consumidores o usuarios las personas físicas que actúen con un propósito ajeno a su actividad comercial, empresarial, oficio o profesión. Son también consumidores a efectos de esta norma las personas jurídicas y las entidades sin personalidad jurídica que actúen sin ánimo de lucro en un ámbito ajeno a una actividad comercial o empresarial*”.

No plano comunitário, o Tribunal de Justiça, 3.ª Secção, pronunciou-se sobre esta questão no Acórdão de 22 de Novembro de 2001 (relativo aos Processos n.ºs C-541/99 e C-542/99), ao encarregar-se da interpretação do conteúdo da alínea b), do art. 2.º, da *in supra* referida Dir. 93/13/CEE, do Conselho. Declarou o tribunal que esta norma “*deve ser interpretada no sentido de que visa exclusivamente as pessoas singulares*”, face à possibilidade de duas sociedades, “Cape” e “OMAI”, serem consideradas consumidoras, apesar de existirem pretensões nesse sentido e, objectivamente do ponto de vista legal, a alínea c) do mesmo preceito permitir expressamente a possibilidade de o profissional ser uma pessoa colectiva.

A exclusão da pessoa colectiva encontra ainda um argumento fundamental no plano comunitário, o qual, reconhece-se, é difícil de contrariar. A Dir. 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores<sup>97</sup>, pretende instaurar uma harmonização total de alguns aspectos regulamentares associados aos contratos celebrados entre consumidores e profissionais

---

<sup>95</sup> O autor Jorge Morais Carvalho desenvolve mais pormenorizadamente esta questão da noção de consumidor, problematizando, por referência ao seu elemento subjectivo, sobre a qualificação jurídica de condomínio, defendendo que se tratará de um consumidor se uma das suas fracções, no mínimo, se destinar a uso não profissional. Sobre o assunto, *vide*, CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 25 e ss.

<sup>96</sup> A disposição em questão encontra-se no §13 do BGB, relativo aos consumidores (sob a epígrafe “*verbraucher*”).

<sup>97</sup> Esta Dir. veio alterar a Dir. 93/13/CEE do Conselho e a Dir. 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como revogar a Dir. 85/577/CEE do Conselho e a Dir. 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

(art. 4.º). Estabelece, no seu art. 2.º, a expressa assunção da noção de consumidor como pessoa singular. Deste modo, ao encararmos o propósito de harmonização efectiva, poderão não restar argumentos suficientemente consistentes para contradizer esta opção comunitária.

## CAPÍTULO II – A QUESTÃO DA CODIFICAÇÃO

Chegados ao ponto de maior relevo neste estudo, cumpre associar os sucessos até agora relacionados. Definimos o Direito do Consumidor como um ramo do direito autónomo, assente na necessidade específica de tutela de um contraente frágil face à posição de supremacia de que normalmente detém a contraparte. Contudo, encontramos já em condições de analisar cuidadosamente que o consumidor não subsiste como único destinatário da mais variada legislação integrante deste ramo, tal como não será, efectivamente, o único destinatário do Código do Consumidor que, neste momento, se propõe avançar com a criação.

### 1. O CONJUNTO DE LEGISLAÇÃO INTEGRANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Não é a primeira ocasião em que indicamos que o Direito do Consumidor integra um conjunto vasto e diversificado de matérias, acompanhadas por uma proliferação legislativa alargada e dispersa, mesmo excessiva, fruto das preocupações a nível social e político no que toca à defesa dos direitos dos consumidores.

Tratam-se, essencialmente, de leis ordinárias avulsas que, como faz notar Carlos Ferreira de Almeida<sup>98</sup>, regulam determinados institutos, como já observámos quanto ao crédito ao consumo, à publicidade, ou a aspectos específicos como todos os requisitos exigidos quanto à qualidade e segurança de determinado bem produzido ou serviço prestado. Não obstante a circunstância de, *a priori*, existirem normas com o intuito de protecção, como encontramos no CC, *máxime* quanto ao cumprimento contratual<sup>99</sup>, revelou-se esta necessidade de produção legislativa que procedeu.

Em Portugal, o primeiro sinal digno de grande relevância ocorreu com a Proposta de Lei sobre a Promoção e a Defesa do Consumidor, de 1974, prova de que, mesmo antes da mudança de regime com lugar a 25 de Abril de 1974, já se pensava nos Direitos dos Consumidores. Todavia, não surtiu os efeitos desejados, sendo que, apenas com a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, surgiu a Lei de Defesa do Consumidor, actualmente revogada pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. É a principal referência a nível legislativo desta área,

---

<sup>98</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito, ob. cit.*, p. 60.

<sup>99</sup> *V.g.*, a anulabilidade de negócios usurários (art. 282.º, justamente fundada na eventual situação delicada e frágil de uma das partes, com aproveitamento ilícito pela outra).

nas palavras de António Pinto Monteiro, a “*trave-mestra da política de consumo e o quadro normativo de referência no tocante aos direitos dos consumidores e às instituições*” que defendem os mesmos<sup>100</sup>.

Outro diploma de incalculável importância, tanto teórica como prática, é o DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, que instituiu o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais<sup>101</sup>, na esteira do modelo alemão, dentro de um estilo técnico e rigoroso. Neste regime figuram várias listas de cláusulas proibidas<sup>102</sup>, tanto relativa como absolutamente proibidas. A novidade perante o trabalho alemão consistiu numa divisão de relações, tais como: relações entre empresários ou entidades equiparadas, cuja previsão consta dos arts. 17.º a 19.º; relações com os consumidores finais, nos arts. 20.º a 22.º, dedicando o legislador, a cada uma delas, uma secção própria.

Não obstante tais previsões, evidencia-se uma maior sensibilidade quanto à tutela dos interesses do consumidor, apesar de o problema do controlo do conteúdo das cláusulas ser geral. Vejamos: nas relações entre empresários ou entidades equiparadas são, por força do art. 15.º, proibidas as cláusulas que constam dos arts. 18.º e 19.º; tratando-se de relações com consumidores finais, são proibidas as cláusulas indicadas nessa secção, e igualmente, as proibidas pela secção anterior, conforme decorre do art. 20.º do DL.

Prosseguindo a breve enumeração dos diplomas, na nossa opinião, com maior relevância dentro do que designamos o Direito do Consumidor (e na impossibilidade de analisar todos os que nele se inserem), encontramos o DL n.º 133/2009, de 2 de Junho<sup>103</sup>, que se aplica aos contratos de crédito aos consumidores, entendidos como os contratos pelos quais determinado credor promete ou concede efectivamente um crédito a um consumidor, sob várias formas possíveis das quais são exemplos: o mútuo, o diferimento de pagamento e a utilização de cartão de crédito. Um regime extremamente útil por diversos motivos, face à filosofia de vida tão inveterada na sociedade de consumo actual, adquirir determinado bem ou serviço antes de proceder ao seu pagamento.

Nota de destaque igualmente para a venda a prestações no âmbito das relações de consumo – sucede sempre que seja realizada a favor de pessoa singular que actue com

---

<sup>100</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “A protecção”, *ob. cit.*, p. 336.

<sup>101</sup> Sobre as alterações legislativas ao diploma, *vide*, MONTEIRO, António Pinto, “Cláusulas contratuais gerais: da desatenção do legislador de 2001 à indispensável interpretação correctiva da lei”, *in Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 140.º, n.º 3966, 2011, pp. 138 e ss.

<sup>102</sup> *Vide, infra*, pp. 43 e ss.

<sup>103</sup> Versão actualizada do D.L. n.º 359/91, de 21 de Setembro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Dir. n.º 87/102/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 e a 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro de 1990.



objectivos alheios à sua actividade profissional - que é considerada um contrato de crédito ao consumo, incluindo-se, logicamente, na forma de diferimento de pagamento. Deste modo, esta modalidade de vendas encontra-se sujeita a um regime especial, nos termos do D.L. n.º 133/2009, com o fundamento, em geral, da falta de informação de que dispõem os consumidores quanto aos custos do crédito.<sup>104</sup>

No sector da responsabilidade por produtos defeituosos – na sequência da Dir. n.º 85/374/CEE, do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria da responsabilidade decorrente de produtos defeituosos -, cumpre estender um olhar atento ao D.L. n.º 383/89, de 6 de Novembro, que consagra imediatamente no seu art. 1.º, a responsabilidade pelo risco do produtor pelos danos causados por defeitos dos produtos que colocou em circulação, isto é, independentemente de culpa sua. O que se compreende perfeitamente, dado que: pelo caminho da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, enormes impedimentos surgiriam devido ao ónus da prova que pertence ao lesado; quanto à responsabilidade contratual, as tentativas de responsabilização do produtor não foram bem-sucedidas.

A LDC reconhece ao consumidor o direito à qualidade dos bens que adquire ou serviços que lhe são prestados, por forma de satisfação dos “*fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem*”, de encontro com as expectativas do consumidor (n.º 1, do art. 4.º). Ou seja, nada de novo, face ao art. 60.º da CRP. Mas não se trata apenas de um direito, a LDC vem impor uma garantia de qualidade, acabando por ser explorada no D.L. n.º 67/2003, de 8 de Abril<sup>105</sup>, que rege a venda de bens de consumo e as garantias inerentes.

A garantia contratual é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores (no sentido que lhes foi atribuído na LDC), expressamente

---

<sup>104</sup> Vide, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Meneses, *Direito das Obrigações*, Vol. III, Contratos em especial, 11.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 64 e ss., para uma análise profunda do regime a que se encontram sujeitas as vendas a prestações.

<sup>105</sup> Este diploma, alterado pelo D.L. n.º 84/2008, de 21 de Maio, veio proceder à transposição da Dir. n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (influenciada, em larga medida, pela Convenção de Viena sobre Venda Internacional de Mercadorias, de 1980). Contudo, a preocupação das instituições comunitárias com esta temática era anterior, destacando-se a criação em 1993, pela Comissão Europeia, de um *Livro Verde sobre as garantias dos bens de consumo e os serviços pós-vendas*, em que se avaliava o momento vivido em vários Estados Membros e no direito comunitário quanto às garantias legais, comerciais e aos serviços pós-venda, que acabou por impulsionar a origem dos trabalhos com vista à aprovação da Dir. supracitada. Sobre a importância e campo de aplicação da Dir., vide, PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Dir. n.º 1999/44/CE e o direito português”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 2, Coimbra, 2000, pp.197 e ss.

definido no n.º 1 do art. 1.º-A. Contudo, o n.º 2 realiza uma extensão aos contratos de empreitada ou de outra prestação de serviços, centrados no fabrico e produção de bens, bem como à locação de bens de consumo.

Surgiram novas modalidades de vendas, devidamente reguladas, das quais não se pode olvidar, como as vendas à distância, aliadas ao desenvolvimento cultural e tecnológico. Sobressai o D.L. n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, que transpõe a Dir. n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.

As especificidades destas modalidades, estabelecidas no D.L. n.º 24/2014, são notórias em comparação com o padrão normal do contrato de compra e venda, justificando-se pela especial fragilidade e, em muitos dos casos, inocência dos compradores. Com particular destaque, surge neste diploma a distinção entre os “*contratos celebrados à distância*” e os “*contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*” (alíneas f) e g), do art. 3.º, respectivamente). À partida, poderá pensar-se estar em questão a mesma situação, porém, em nada se confundem. Os primeiros têm como exemplo paradigmático as designadas “televendas”, firmando-se um contrato de compra e venda sem que exista a presença simultânea de consumidor e o fornecedor de bens ou prestador de serviços, através de meios electrónicos; nas vendas fora do estabelecimento comercial, verifica-se essa presença física simultânea, abrangendo um conjunto de situações, como a interpelação do consumidor na rua onde se situa o estabelecimento, a celebração de contratos no domicílio, no local de trabalho do consumidor ou no decorrer de uma excursão de promoção de produtos para venda, bem como em local combinado a que o consumidor se desloque, sob sua responsabilidade, para o efeito.

Quanto à Lei dos Serviços Públicos Essenciais, esclareceremos posteriormente a definição dos seus objectivos e destinatários<sup>106</sup>. Na linha da exposição sumária que se pretende, cumpre apenas assinalar que o legislador decidiu não deixar dúvidas quanto ao âmbito de aplicação da lei, elencando os serviços públicos: o fornecimento de água, o fornecimento de energia eléctrica, o fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, bem como os serviços de comunicações electrónicas, de recolha e tratamento de águas residuais, de gestão de resíduos sólidos urbanos e os serviços postais, conforme dita taxativamente o n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 23/96.

---

<sup>106</sup> *Infra*, pp. 43 e ss.

Poderíamos continuar o que seria uma alongada e exaustiva enumeração do enorme conjunto de diplomas que compõem o Direito do Consumidor. Conquanto, conseguimos já compreender que toda esta diversidade em matérias distintas, resultantes do apanágio evidente de inquietação com a tutela do indefeso e necessitado consumidor, bem como da intensificação da actividade legislativa, mormente desde finais do século transacto, oferece forma a um argumento ponderoso a favor da almejada codificação do ramo do direito em destaque.

Decerto não terão sido simplesmente actuações internas que culminaram nesta imensidão de textos legais avulsos, dispersos. Um contributo decisivo foi prestado pelo direito comunitário, com cada Dir. – algumas delas já adiantadas aqui – que invadiu as mais distintas áreas, como a publicidade, o crédito ao consumo, os contratos à distância, as viagens turísticas e organizadas, a segurança, qualidade e conformidade dos produtos com as expectativas dos consumidores e uso habitual, garantias inerentes à compra de bens de consumo, não se esgotando aqui o campo de intervenção<sup>107</sup>.

O aglomerado legislativo existente constitui um obstáculo ao conhecimento da lei pelos juristas, advogados, nos tribunais portugueses, bem como pelos próprios consumidores, na procura de defesa dos seus interesses. É certo que a prática quotidiana dita que os consumidores utilizam, normalmente, as consultas jurídicas para se informarem sobre os seus direitos. No entanto, nem todos os actos exigem a intervenção de um mandatário. Por outro lado, cremos que é difícil para o consumidor não recorrer a qualquer sujeito com conhecimentos legais adequados quando confrontado com certo problema, pois não consegue, efectivamente, deter uma percepção eficaz dos diversos regimes jurídicos aplicáveis e dos meios, judiciais ou extrajudiciais, que lhe poderão ser úteis no caso concreto.

Não é simplesmente no acesso a todas as normas jurídicas que se sente o seu carácter prejudicial. Acabamos por encontrar repetições sucessivas, cujo exemplo mais hermético é o conceito de consumidor, enquanto pedra basilar do ramo em que se insere. Mas não só: falamos também, *v.g.*, no direito de livre arrependimento ou nos requisitos da informação a prestar aos consumidores.

---

<sup>107</sup> *Cfr.* MONTEIRO, António Pinto, “Harmonização legislativa e proteção do consumidor (a propósito do Anteprojecto do Código do Consumidor português)”, in *Themis- Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Ed. Especial, Código Civil Português – Evolução e perspectivas actuais, 2008, pp. 183 e ss.

Um código autónomo teria, precisamente, esse efeito harmonizador, consagrando com uma singular disposição o que, por vezes, se repete inúmeras vezes e é comum a vários contratos. Certamente subsistirão sempre especificidades que devem ser esquematizadas de forma clara, caso a caso, o que seria feito *a posteriori*. Portanto, justifica-se uma tentativa de racionalização e sistematização.

## 2. A CODIFICAÇÃO: UM DESÍGNIO DESENQUADRADO?

A codificação do Direito do Consumidor, a prosseguir, envolveria mudanças drásticas na forma como se encontra estruturada a contratação privada. Não podemos olhar para o acto de codificar como se da elaboração de um simples regulamento se tratasse. Os efeitos tenderiam a ser robustos, sentidos por qualquer consumidor, profissional ou terceiros quanto à relação jurídica de consumo, nomeadamente, as entidades cujo labor se associa à justiça.

Assim, urge interrogar: para os profissionais e consumidores, seria benéfico que as regras jurídicas que definem a sua actuação e direitos de defesa, respectivamente, se encontrassem num diploma normativo unitário, em detrimento das condições actuais?

### 2.1. – As possibilidades elencadas

Como ponto prematuro, cumpre identificar quais as alternativas possíveis. A primeira possibilidade será aquela que, com toda a certeza, se revela mais fácil: nada fazer. É verdade que se evitariam numerosos e dispendiosos trabalhos, mas se fosse esta a melhor opção, nem se afirmaria qualquer utilidade na elaboração desta nossa investigação, mas também de todo o labor de vários autores que os seus pensamentos foram (e são) o prenúncio da verdade da necessidade de alterar as condições actuais. E o nada fazer, mantém todos os inconvenientes que aqui explanamos que tenderiam a permanecer. Julgamos que o estado actual do Direito português merece esta reflexão.

Uma segunda via passaria pela integração na codificação do direito privado comum, o Código Civil ou, pela criação de um verdadeiro Código do Consumidor ou de Defesa

do Consumidor, dois sentidos diferentes de um trabalho, que conjugam inúmeras dificuldades e, simultaneamente, benefícios incalculáveis<sup>108</sup>.

Outra forma de contribuir para o desenvolvimento do Direito do Consumidor, em detrimento da codificação (por qualquer das formas, em análise seguidamente), seria proceder a uma consolidação da matéria existente, apesar de não ser uma prática muito usual no ordenamento jurídico português, para dar facilidade de acesso a toda a legislação avulsa que encontramos. Uma verdadeira complicação das matérias pertinentes.

A questão essencial reside em saber se os objectivos deste ramo do direito, as características que o definem e toda a sua substância serão coniventes com uma possível codificação, de forma satisfatória. Quanto ao método em que a codificação se desenvolverá, caso a resposta seja afirmativa, será sempre uma pergunta a solucionar num segundo momento.

## 2.2. – A opção pela codificação

A tomada de posição num assunto com repercussões tão vastas exige uma meditação quanto às vantagens possíveis, em paralelo com todos os malefícios que de tal acção poderão advir. Optamos pela codificação, avançando com uma solução legislativa e reformista, certos de todos os riscos inerentes. Poderá parecer que deduziremos, neste ponto, todas as razões justificativas da nossa preferência. Não é bem assim, atendendo ao que foi dito anteriormente, bem como ao que será depois explanado.

Além de contribuir para o conhecimento e compreensão das regras jurídicas por qualquer cidadão, a codificação demonstraria utilidade no âmbito do ensino e investigação científica, da estruturação dos princípios gerais do Direito do Consumidor e aplicação de todas as regras. Oferece-se, por essa via, o reconhecimento científico de que o Direito do Consumidor é legítimo detentor, tanto pelo eterno contributo que presta ao desenvolvimento do Direito, como pela multiplicidade de sectores da vida social em que denota a sua influência.

Os últimos anos foram produtivos a nível de intervenções legislativas. Conforme será demonstrado<sup>109</sup>, desde final da década de noventa que surgiram diversos códigos na área,

---

<sup>108</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, “O Anteprojecto de Código do Consumidor e a Venda de Bens de Consumo”, in *EIDC*, Vol. III, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2006, pp. 119 e ss.

<sup>109</sup> *Infra*, pp. 46 e ss.

com características diferentes, excluindo ou integrando matérias consoante a opção legislativa no ordenamento jurídico em questão e, mais importante, segundo processos cuja definição influencia, não só o próprio, mas também outros ramos do direito. No entanto, cumpre frisar: o caminho foi percorrido em direcção à codificação! Os exemplos são, actualmente, abundantes.

Portugal conhece um período que lhe proporciona boas condições para evoluir nesse sentido, apesar de todas as dificuldades inerentes. Fala-se, inclusivamente, numa nova era de recodificação<sup>110</sup>, fruto das obras criadas. Aliás, entre nós, o impulso já foi dado, com o Anteprojecto.

O ramo de direito em apreço merece que lhe seja concedido todo o cuidado no seu tratamento, pelo “jogo” de influências que acaba por criar relativamente ao mercado, à concorrência entre empresas e actuações destas na formação de convicções de aquisição na mentalidade dos consumidores, à política enquanto fornecedora de normas de garantia dos interesses tutelados, bem como, mais especificamente, à teoria geral do negócio jurídico, que se vê irremediavelmente modificada no que toca aos seus princípios gerais, como a liberdade contratual<sup>111</sup>.

Não se pode olvidar, simultaneamente, que o meio sócio-económico também tem o seu papel no desenvolvimento do Direito do Consumidor. A sociedade encontra-se em constante progresso, aos mais variados níveis. Olhemos para as novas tecnologias, que acabam por levar, indirectamente, à criação de novas estruturas de produção, ou as novas formas de contratação, como as recentes, mas já tão banais, vendas à distância. Recordemos as novas preferências dos consumidores, que conseguem adquirir bens oriundos de qualquer parte do mundo, por força do crescimento exponencial do comércio mundial.

Toda esta evolução - na impossibilidade de lembrarmos outros tantos sectores relacionados - deve ser devidamente acompanhada. Isto é, o Direito do Consumidor nunca poderá assumir uma posição de estagnação, sob pena de não corresponder a todas as carências que tenta combater.

Jorge Pegado Liz constata que é a “*circunstância de ligação íntima do direito do consumo à vida económica em transformação permanente e à política que o pretende*”

---

<sup>110</sup> MONTEIRO, António Pinto, “O Direito do Consumidor em debate”, *ob. cit.*, p. 92.

<sup>111</sup> Basta imaginarmos um mero contrato de compra e venda, independentemente do bem, em vias de ser celebrado por um consumidor. A circunstância de este saber que pode exercer o direito de arrependimento em certo lapso temporal acaba por ser determinante na sua decisão de contratar, sentindo-se mais seguro. Trata-se de um dos institutos que altera drasticamente o cenário do campo económico.

*conformar, que impede a sua cristalização num corpo único, num código, sob pena da sua obsolescência inevitável a curtíssimo prazo*<sup>112</sup>. Contudo, acreditamos que, com uma renovação assídua e a devida cobertura aos desenvolvimentos operados, poderá combater-se este pequeno inconveniente, que subsistirá ainda que a codificação não seja a opção seguida.

Registe-se, em última linha, que a União Europeia revela também certa preocupação face à desordem que se evidencia no conjunto de legislação dispersa do Direito do Consumidor, no sentido de combater a fragmentariedade, inconsistência de conceitos e lacunas. A Directiva 2011/83/UE, de 25 de Outubro de 2011, surge como manifestação, procurando a harmonização de diversos aspectos regulamentares, através do estabelecimento de regras uniformes a nível da União Europeia, e aumentar a segurança jurídica tanto de profissionais como dos consumidores.

### 3. CODIFICAÇÃO EM QUE TERMOS: NO C.C. OU COM A CRIAÇÃO DE UM CÓDIGO DO CONSUMIDOR?

O modo como se procederá à codificação, após uma análise ponderada de todos os efeitos, vantagens e inconvenientes possíveis, constitui a segunda questão a responder, estando cientes de que a codificação do Direito do Consumidor é o destino mais apelativo a seguir. A dúvida coloca-se entre a inclusão no CC e a criação de um Código autónomo, que reflecta uma unidade de matérias não antes vista no nosso ordenamento.

Tecemos já todas as considerações pertinentes quanto à natureza jurídica do Direito do Consumidor, o qual consideramos um ramo autónomo do Direito<sup>113</sup>, ainda que sem pacificidade na doutrina. É uma questão de difícil abordagem e importância extrema. Constitui o ponto de partida necessário com rumo à autonomização do ponto de vista legislativo. Nesse preciso sentido, não podemos acolher o entendimento segundo o qual iniciar os trabalhos de elaboração de um Código do Consumidor significaria enfraquecer o direito comum, retirando-lhe uma parte substancial, pois não reconhecemos a pertença deste ramo ao Direito Civil<sup>114</sup>, porém, não colocarmos em causa que se insere no Direito

---

<sup>112</sup> Vide, LIZ, Jorge Pegado, *Introdução*, *ob. cit.*, p. 288.

<sup>113</sup> *In supra*, pp. 16 e ss.

<sup>114</sup> Segundo António Menezes Cordeiro, o Direito do Consumidor deve ser estudado no Direito Civil, portanto, a solução correcta é a inclusão no CC. Embora, fala também na compilação de toda a legislação extravagante, ainda que a título meramente transitório (até à codificação), *in* “Da Natureza”, *ob. cit.*, p. 711.

Privado. A autonomização substancial conduzirá, nesses termos, à independência legislativa.

Assim, na linha de Pierre Catala, não faz sentido introduzir no CC um direito cujo paradigma é totalmente diferente, opondo o princípio da igualdade ao ideal de protecção do consumidor, na medida em que “*le droit civil est un droit d’équilibre, pareillement soucieux des intérêts en présence, sans a priori favorable à l’une ou l’autre partie*”<sup>115</sup>. Por sua vez, o regime jurídico do consumidor aponta para a pessoa enquanto parte numa relação com um profissional, sem competência específica para o efeito e, na maioria dos casos, sem possibilidade de se equiparar a nível de poderio económico.

Por outro lado, atente-se contra o argumento indicado: não se verificam já estes problemas na actualidade? Não está uma parte da matéria a ser retirada ao CC, segundo esse entendimento? Afinal, as relações de consumo acabam por ser retiradas do mesmo, sendo reguladas por legislação avulsa.

Parte da doutrina indica que os institutos que fazem parte do Direito do Consumidor são reduzíveis aos quadros do Direito Civil, por força da sua natureza ou da função que desempenham. Raúl Rodrigues aproveita a questão para expressar o desejo de uma “*humanização*” do Direito Civil, que seria conseguida pela inclusão no CC e pela actualização das regras jurídicas civis em conexão com as desigualdades sociais que se fazem sentir<sup>116</sup>.

Porém, não sendo repetitivos quanto à questão da natureza jurídica – ponto que consideramos agora completamente assente -, conseguimos encontrar exemplos de institutos que correspondem, em toda a sua extensão, às inovações operadas pelo Direito do Consumidor<sup>117</sup>. Falamos, nomeadamente, no direito de arrendamento – livre resolução do contrato – previsto, *v.g.*, quanto aos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento comercial, no artigo 10.º do D.L. n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro<sup>118</sup>, salvas as excepções previstas no art. 17.º.

---

<sup>115</sup> Cfr. CATALA, Pierre, “Présentation générale de l’avant-projet”, in *Avant-Project de Reforme du Droit des Obligations et du Droit de la Prescription*, Septembre 2005, p. 2, disponível em [http://www.justice.gouv.fr/art\\_pix/RAPPORTCATALASEPTEMBRE2005.pdf](http://www.justice.gouv.fr/art_pix/RAPPORTCATALASEPTEMBRE2005.pdf).

<sup>116</sup> Cfr., RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas, *O Consumidor*, *ob. cit.* p. 177.

<sup>117</sup> Vide, numa explanação sobre os institutos jurídicos componentes do Direito do Consumidor, apesar de demasiado receptivo, quanto à proveniência dos mesmos, em considerá-los produto deste ramo, ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Presságios sobre o direito do consumo”, in *Estudos de Direito do Consumo – homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, Autor: vários, Edição: DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, 2016, pp. 125 e ss.

<sup>118</sup> O consumidor tem esse direito, sem quaisquer custos e necessidade de invocação de motivo justificativo, no prazo de 14 dias. Acrescente-se que, nos termos da alínea j), n.º 1, do art. 4.º do mesmo diploma, o



A inclusão no CC significaria, forçosamente, que teriam de ser retiradas matérias de saliência incontestável, em decorrência da índole multidisciplinar que no início deste texto ocupou o nosso tempo. Não seria concebível desviarmos temas como o acesso à justiça por parte dos consumidores ou a responsabilidade criminal das instituições que incumpram nas obrigações legais decorrentes. Da mesma forma, não podemos ter a pretensão de incluir no CC normas de Direito Penal ou de Direito Administrativo. Dois pontos de vista, dos quais resultaria, respectivamente, a perda de identidade do Direito do Consumidor e do Direito Civil. O prejuízo maior cairia sobre quem se visa proteger: o consumidor.

A conclusão que decorre é simples: a multidisciplinariedade de que se fala acaba por não ser um obstáculo à criação de um código autónomo, pelo contrário, revela-se como incentivo. É absolutamente vantajosa a inserção de todas as normas de várias áreas num código próprio.

Mesmo que subsista o desejo de alguns autores, direccionado ao CC, seguindo alguns dos argumentos que se expuseram, não conseguem esconder o seu receio na eventualidade de uma falha que coloque em causa o trabalho de décadas. José de Oliveira Ascensão, que sempre se inclinou para a não autonomização do Direito do Consumidor, indicava que a tarefa de alteração do CC demonstra-se hercúlea, sendo que, caso fosse gorada, poderia acarretar consequências catastróficas, por isso seria complicado encontrar alguém preparado para esse labor<sup>119</sup>. Contudo, afirmava que, na esteira das actuações germânicas, nem seria necessária a criação de um novo livro no CC, bastando-se tal tarefa com a elaboração de alguns artigos dispersos<sup>120</sup>. Retoricamente questionamos: uma opção destas dignificaria de alguma forma que fosse, ainda que a mínima possível, o Direito do Consumidor?

Reconhece-se que, tendo já sido apresentado a público o Anteprojecto do Código do Consumidor para ulterior discussão, seria um erro tremendo cair na tentação de proceder à aprovação do mesmo de forma apressada, não se calculando os riscos, a viabilidade da reforma, pois “a pressa é inimiga da perfeição”. Ao aguardar por uma eventual revisão do CC, com essa precipitação, poderíamos enveredar por um caminho cujo regresso seria

---

fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor, antes deste se vincular, da existência do direito de livre resolução e respectivo procedimento.

<sup>119</sup> *Cfr.* ASCENSÃO, José de Oliveira, “O Anteprojecto”, *ob. cit.*, p. 12.

<sup>120</sup> *Cfr.* ASCENSÃO, José de Oliveira, “Direito Civil”, *ob. cit.*, pp. 179 e 180.

quase impossível, colocando em causa uma afirmação condigna da autonomia deste ramo do Direito e uma séria reforma do Direito Civil<sup>121</sup>.

Mais do que uma boa solução para combater os dilemas do presente, pretende-se criar uma boa perspectiva para o futuro, um trabalho cuja possibilidade de crescimento esteja garantida. Julgamos que decorreu já tempo suficiente para a interiorização daquela que se considera ser a melhor medida a tomar<sup>122</sup>.

Pinto Monteiro, no uso de todos os pontos demonstrados, chama a atenção para o respeito que se deve ter pelo CC, de forma a não se proceder a qualquer ataque com a introdução de um “*corpo estranho*” como é o Direito do Consumidor. Ainda assim, o autor demonstra a sua preferência, caso a codificação autónoma não seja conquistada, pela inclusão no CC, em lugar da manutenção do corpo normativo actual<sup>123</sup>.

#### 4. BREVE REFERÊNCIA AOS DEBATES EM TORNO DA IDEIA DE CODIFICAÇÃO EUROPEIA

A Europa tem conhecido um conjunto de debate extremamente acessos, no âmbito da possível criação de um CC Europeu ou de um Código Europeu do Consumidor, através de um significativo movimento que originou diversos grupos de juristas encarregados da discussão da temática.

A União Europeia, ainda mesmo sob a designação “Comunidade Económica Europeia”, sempre encarou como motivo de orgulho e parte do sustento do desenvolvimento da comunidade a diversidade cultural entre os seus povos. Citando Hugh Collins, “*Europe's continuing splendour and attractiveness springs from its cultural diversity. From art to cuisine, from music to sport, in the whole gamut of cultural practices there is amazing energy*”<sup>124</sup>.

O Direito Civil apresenta-se como direito comum de qualquer nação, o direito dos cidadãos, que regula as suas relações enquanto pessoas iguais e “*constitui produto histórico-cultural evolutivo de um povo, poderoso factor de identidade e coesão de uma*

---

<sup>121</sup> *Ibidem*, pp. 180 e ss.

<sup>122</sup> *Vide*, LEITÃO, Adelaide Menezes, “As Reclamações”, *ob. cit.*, p. 1483, que, apesar de considerar que a via mais correcta seria a inserção no CC, admite que um trabalho dessa envergadura exigiria, no mínimo, uma década de reflexão e de trabalho.

<sup>123</sup> MONTEIRO, António Pinto, “O Direito do Consumidor em debate”, *ob. cit.*, p. 99.

<sup>124</sup> *Cfr.* COLLINS, Hugh, *The European civil code: the way forward*, Studies in European Law and Policy, New York: Cambridge University Press, 2008, p. 124.

*Nação*”<sup>125</sup>. A criação de um CC europeu não deixaria de ter efeitos nefastos nas culturas dos diversos países, tão distintas entre si, tocando em pontos de enorme valor como os valores sociais de uma comunidade e a consciência jurídica que, por força dessa criação, passaria a ser comum a todos os países da União Europeia. Qualquer decisão jurisprudencial passaria, independentemente do país em que ocorresse, a ser tomada com base num segmento normativo único e comum.

Nesse ponto, a conclusão é inequívoca: corresponderia a uma imposição de identidade, distinguindo-se, em larga medida, das simples directivas actuais da União Europeia.

No que ao Código Europeu do Consumidor diz respeito, poderá não existir tamanha influência, podendo ser de aproveitar o propósito de harmonização plena de regulamentação pela União Europeia. Ainda assim, dados os desenvolvimentos legislativos mais recentes, não será o momento oportuno.

Acreditamos que é um passo difícil de se observar num futuro próximo, tendo em conta a conjuntura político-económica que atravessamos e a dificuldade inerente a tal tarefa<sup>126</sup>. Além de trabalho despendido, exigiria um período de mentalização e adaptação dedicado às comunidades, especialmente no caso do CC. Não temos, neste momento, o propósito de responder à questão da viabilidade de tal ideia, seja no âmbito do CC Europeu ou pela forma de um Código Europeu do Consumidor. Pretende-se, essencialmente, lembrar, que tal discussão tem estado em discussão nos últimos anos e que, novamente, fala-se da codificação enquanto solução a adoptar<sup>127</sup>.

## 5 - A MULTIPLICIDADE DE DESTINATÁRIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR: UM OBSTÁCULO À CODIFICAÇÃO?

A legislação que integra a esfera do Direito do Consumidor não tem como destinatário, somente, o consumidor. Falamos aqui, nomeadamente, das noções de aderente (no regime das cláusulas contratuais gerais) e de utente (nos serviços públicos

---

<sup>125</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da, “Bicentenário do Código Civil (o Código Civil e a Europa: influências e modernidade)”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 134.º, n.º 3930, Coimbra, 2002, p. 270.

<sup>126</sup> Ewoud Hondius indicava, ainda em 2004, que o trajecto a percorrer tendo como destino a codificação civil europeia seria longo, todavia, tal hipótese nunca poderia ser excluída. Cfr., HONDIUS, Ewoud, “Towards a European Civil Code”, in *Towards a European Civil Code*, Third Fully Revised and Expanded Edition, Kluwer Law International, Nijmegen, 2004, p. 13.

<sup>127</sup> Para mais referências sobre o assunto, vide, além das obras citadas, ALPA, Guido, “Il Codice Civile Europeo: e pluribus unum”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 2, Coimbra, 2000, pp. 141 e ss.

essenciais), que em nada se confundem com o que entendemos por consumidor, apesar de ser centralizar a questão, sempre, na inegável posição mais débil dos mesmos – outros exemplos poderiam elencar-se, porém, a natureza deste trabalho não o permite, ficando-se pelos dois casos que consideramos mais relevantes.

A Lei dos Serviços Públicos Essenciais<sup>128</sup> teve como objectivo fundamental da sua implementação assegurar o equilíbrio entre as partes nas relações jurídicas que envolvam a prestação de serviços deste género<sup>129</sup>, entendam-se vitais para a vida em sociedade, serviços estes enumerados no n.º 2 do artigo 1.º deste diploma. Por sua vez, no n.º seguinte, define utente como “a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo”.

Trata-se de um conceito muito distinto do de consumidor, em sentido próprio e estrito conforme se consagra no art. 2.º da LDC. Em primeiro lugar, a noção de utente tem uma maior amplitude, referindo-se ao destinatário dos serviços, independentemente de quaisquer considerações materiais<sup>130</sup>, sem se questionar quanto à qualidade de profissional do prestador do serviços e o destino a oferecer ao mesmo. Por outro lado, encontra-se excluída, desde logo, a problemática que abordámos anteriormente quanto à pessoa colectiva<sup>131</sup>, na medida em que o conceito de utente a integra expressamente.

O critério é, somente, ser destinatário de um serviço, independentemente de características pessoais, profissionais ou económicas. Deste modo, um utente poderá ser um pequeno consumidor, um grande consumidor ou mesmo o Estado.

A extensão de aplicação do regime das Cláusulas Contratuais Gerais<sup>132</sup> é muito específica. Aplica-se a predisponentes ou utilizadores e a destinatários cuja posição não coincide, necessariamente, com a de consumidor<sup>133</sup>. Veja-se, com efeito, os arts. 17.º a 19.º deste diploma, que se referem às cláusulas contratuais proibidas no âmbito das

---

<sup>128</sup> Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada em último pela Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro, que veio criar mecanismos destinados a proteger o utente de Serviços Públicos Essenciais. Conforme indica CORDEIRO, António Menezes, “Da prescrição do pagamento dos denominados serviços públicos essenciais”, in *O Direito*, ano 133, n.º4, 2001, p. 774, a Lei dos Serviços Públicos Essenciais pretende “evitar que a concorrência jogue contra os utentes. Ao fixar certas regras, o Estado procura que os avanços se façam pela positiva e não à custa dos serviços e de quem deles dependa.” Procura-se garantir a qualidade dos serviços prestados.

<sup>129</sup> Cfr. SIMÕES, Fernando Dias, ALMEIDA, Mariana Pinheiro, *Lei dos Serviços Públicos Essenciais Anotada e Comentada*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 7.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>131</sup> *In supra*, pp. 26 e ss.

<sup>132</sup> Previsto no D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelo D.L. n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

<sup>133</sup> O TRL, no Acórdão de 25 de Maio de 2006 (Proc. N.º 8166/2005-6), indica que este regime procura tutelar o contraente mais fraco, de forma a não aumentar o já natural desequilíbrio entre as partes, protegendo-o de cláusulas abusivas que decorrem do poder do utilizador das mesmas. Não se referiu, e bem, ao termo específico “consumidor”.

relações entre empresários ou entidades equiparadas. No mesmo sentido, a referência, nos arts. 20.º a 22.º, às relações entre consumidores finais e, “genericamente, em todas as não abrangidas pelo artigo 17.º”.

Denota-se um âmbito de aplicação subjectivo em grande forma mais lato do que o que decorre da LDC, sendo o critério determinante a ausência de negociação individual e a ponderação da possibilidade de influenciar o conteúdo das cláusulas previstas *in casu*<sup>134</sup>. Conforma-se, desse modo, com o previsto no art. 3.º da Dir. 93/13/CEE, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas assumidas nos contratos celebrados com os consumidores, referindo-se a cláusulas que não foram objecto de negociação individual, que são consideradas abusivas quando derem origem a situações de desequilíbrio em detrimento do consumidor, face aos direitos e obrigações de ambas as partes, ainda que fale, precisamente, em consumidor.<sup>135</sup>

Fará sentido concluir, neste ponto, que um possível Código do Consumidor em Portugal não se dirigirá, somente, aos consumidores, mas também a várias outras figuras, em geral, equiparadas: não subsistem dúvidas que partilharão das preocupações gerais que compõem a *ratio* do Direito do Consumidor e da fragilidade típica do indivíduo que ocupa essa posição. Destarte, não configurarão um obstáculo à criação de um Código “para o consumidor”.

Alguns autores apontam, objectivamente, este ponto como uma crítica de valor à autonomização legislativa<sup>136</sup>. No entanto, parece evidente: não se questionando a inclusão de tais matérias, como a prestação de serviços públicos essenciais, neste ramo do direito, também não coloca em causa a equiparação dos sujeitos que nelas intervêm aos consumidores, em termos manifestos que justifiquem um cuidado tutelar especial e, inclusivamente, a inserção sistemática futura.

---

<sup>134</sup> Vide, sobre este ponto, detalhadamente, ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais – DL n.º 446/85, de 25 de Outubro*, 1.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 64.

<sup>135</sup> Alínea b), do art. 2.º, como a “*pessoa singular que (...) actue com fins que não pertençam ao âmbito da sua actividade profissional.*”

<sup>136</sup> Cfr. LIZ, Jorge Pegado, “Um código do Consumidor, para os Consumidores ou nem uma coisa nem outra?”, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Associação Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 49, 2007, p. 28, em comentário posterior à apresentação do Anteprojecto.

## CAPÍTULO III – UM BREVE OLHAR ATENTO PELO MUNDO

### 1- OS AVANÇOS REGISTRADOS NO ESTRANGEIRO

O desenvolvimento de uma nação sempre foi acompanhado pelo que se descobre nos mais diversos países, em todos os sectores da vida social. Falemos, sem descurar todos os outros, da indústria, do comércio, das influências políticas e comunitárias e, de uma forma mais populista, de todos os pequenos actos quotidianos de qualquer cidadão guiado pela globalização.

Quanto ao Direito, vislumbra-se a influência de outros ordenamentos jurídicos, tanto a nível da criação ou renovação de institutos jurídicos, determinação de conceitos legais, fixação de regimes, elaboração de decisões jurisprudenciais. Sempre foi assim, sempre o será, porque o desenvolvimento acarreta, em todo o caso, analisar o comportamento dos demais, compreender as alternativas possíveis.

Os caminhos traçados quanto ao Direito do Consumidor foram diversos, pelo que julgamos pertinente, *rectius*, um argumento de valor quanto à codificação que pregoamos, lançar um olhar atento sobre os modelos mais relevantes a nível mundial em que se registaram capitais inovações legislativas. Recordaremos, em último lugar, o Anteprojecto do Código do Consumidor, em Portugal, porventura actualmente esquecido que, a ser aprovado, conformaria uma adopção semelhante do exemplo de outros países como o Brasil, a França ou a Alemanha, ainda que sob matrizes diferentes.

Duas notas preliminares, antes de analisarmos os casos concretos. Deve salientar-se que definimos como objectivo somente alcançar aqui uma visão geral de vários caminhos diferentes traçados no estrangeiro, em comparação com as conquistas portuguesas em matéria de Direito do Consumidor.

Em segundo lugar, quanto à expressão “Direito do Consumidor”, que adoptamos, esta é geralmente aproveitada nos direitos germânico (“*Verbraucherrecht*”), de língua inglesa (“*consumer law*”) e brasileiro (com a existência do Código de Defesa do Consumidor), por contraposição às terminologias francesa (“*droit de la consommation*”) e italiana (olhemos para o “*Codice del consumo*”). Deve submeter-se a apreciação com o devido cuidado na utilização dos termos empregues.

## 1.1. - A inclusão no BGB alemão

Portugal sempre conheceu influências germânicas no plano jurídico. Terá sido esta uma das matérias em que se conheceu uma solução diferente- infelizmente, não chegou a conhecer-se, permaneceram apenas a ideia e os trabalhos preparatórios.

A Alemanha assistiu à inclusão, de uma forma rigorosa e veemente planeada, da essência do Direito do Consumidor no BGB, o aclamado Código Civil Alemão. É necessário realizar um breve enquadramento jurídico de forma a compreendermos o conteúdo de tais mudanças.

A aprovação da designada “Lei para a modernização do Direito das Obrigações” - *Gesetz zur Modernisierung des Schuldrechts*<sup>137</sup>- constituiu uma das maiores reformas no ordenamento jurídico alemão de que se tem memória e representou, conforme nos interessa indicar no problema em questão, uma adição de relevo ao contrato de consumo. Se antes o contrato de consumo encontrava regulação num conjunto de legislação avulsa, conforme, aliás, sucede em Portugal, e o típico contrato sem essas especificidades no BGB, esta reforma modificou esse contexto<sup>138</sup>.

Contudo, devemos ter consciência dos fundamentos que estiveram na base dessa decisão legislativa, não caindo no erro de, simplesmente, julgar que seria igualmente a melhor opção no nosso ordenamento jurídico. Um dos motivos que justificou esta reforma foi a necessidade de integrar novas matérias no BGB. Falamos, a esse título, de diversas directivas comunitárias, com especial relevo para a Dir. 1999/44/CE, de 25 de Maio, respeitante à venda de bens de consumo e de garantias a ela relativas, bem como de legislação extravagante, *v.g.*, o AGBG (*Allgemeine Geschäftsbedingungen*)<sup>139</sup>, lei que define o regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais. Procedia-se, ainda, à codificação de uma imensidão de decisões jurisprudenciais passadas<sup>140</sup>.

Por outro lado, a reforma do Direito das Obrigações encontrava-se em preparação há muitos anos, aliando-se à inexistência, em solo germânico, de um diploma geral que se destinasse à protecção do consumidor. Pelo que não se trataram de decisões precipitadas.

---

<sup>137</sup> Publicada no *Bundesgesetzblatt* I, n.º 61, de 29 de Novembro de 2001, 3138-3218.

<sup>138</sup> *Cfr.* BALDUS, Christian, “Protecção do consumidor na zona cinzenta entre o contrato e o não-contrato?”, *in EDC*, Publicação do CDC, n.º 6, Coimbra, 2004, pp. 142 e ss.

<sup>139</sup> Lei aprovada a 12 de Novembro de 1976.

<sup>140</sup> *Vide*, sobre os fundamentos e contornos da reforma do Direito das Obrigações de 2001, CORDEIRO, António Meneses, *Da modernização do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 69 e ss.

Outros países incluíram também o Direito do Consumidor no Código Civil. Recordemos, ainda anteriormente à mudança germânica, o exemplo holandês, em 1992, e o caso da República Checa, mais recentemente em 2012. Contudo, a opção germânica não se revelou isenta de críticas, atenta a argumentação, com a qual nos identificamos, de que é impossível providenciar pela codificação no CC de um conjunto de normas pluridisciplinar como *in casu*, em detrimento da criação de um código próprio.

## 1.2. – O caso brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra imperativamente a igualdade de todos perante a lei, estatuidando no mesmo sentido, o dever de o Estado promover, na forma de lei, a protecção do consumidor (como direito fundamental), que defende igualmente como princípio fundamental da ordem económica<sup>141</sup>. Por isso tomou a Assembleia Nacional Constituinte brasileira a feliz opção pela codificação, de forma a garantir normativamente o intencionalismo constitucional.

O Código de Defesa do Consumidor – aprovado pela Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990, alterada em último pela Lei n.º 13.486, de 3 de Outubro de 2017 – persistiu com enormes dificuldades, entre as quais, os 42 vetos presidenciais que sofrera, alguns, dito pela doutrina, perfeitamente lamentáveis<sup>142</sup>. Pelo impacto social que uma obra deste género alcança, o Código foi sujeito a um período de *vacatio legis* de 180 dias, entrando apenas em vigor a 11 de Março de 1991.

Está sistematizado segundo 6 títulos: “Dos Direitos dos Consumidores”; “Das infracções Penais”; “Da Defesa do Consumidor em Juízo”; “Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”; “Da Convenção Colectiva de Consumo”; “Disposições Finais”. Acabam por se subdividir em capítulos e secções. Denota-se, à primeira vista, a inclusão de matérias de diversas áreas, como seria de esperar – em especial, a respeitante às infracções penais.

Sempre mereceu indagação a circunstância de o denominado Código de Defesa ser, efectivamente, um verdadeiro Código, ou uma mera lei geral. De uma forma geral, entendem os autores brasileiros que a natureza de codificação decorre mesmo do texto

---

<sup>141</sup> Arts. 5.º, XXXII, e 170.º, V, respectivamente. Sobre os preceitos constitucionais que demonstram essa preocupação de protecção e o sentido do Direito do Consumidor na ordem jurídica brasileira, *vide*, OLIVEIRA, Júlio Morais, *Curso: Direito do Consumidor Completo*, Editora D’Plácido, Minas Gerais, 2014, pp. 31 e ss.

<sup>142</sup> *Cfr.* AAVV, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 5.ª Ed., Revista, Actualizada e Ampliada, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 5.



constitucional, por força dos preceitos já referidos, bem como do art. 48.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que previa, num futuro próximo, a elaboração de um código, pelo Congresso Nacional – por não se revelar adequada a protecção por meio de simples leis avulsas. A opção por uma lei terá sido meramente “cosmética”<sup>143</sup>.

A designação atribuída ao código brasileira varia entre duas ou três expressões mais relevantes, consoante a predilecção de cada editor, precisamente porque o mesmo assume a qualificação formal de lei. Contudo, o termo mais generalizado é “Código de Defesa do Consumidor”.

### 1.3. - Itália

O *Codice Civile* italiano passou a conter, em 1996, o capítulo “*Dei contratti del consumatore*” (XIV-BIS). Contudo, a codificação a nível autónomo não tardava, o que se podia antever pelo conteúdo desse mesmo capítulo, uma transposição básica da Dir. sobre cláusulas contratuais gerais.

O *Codice del Consumo* foi aprovado pelo Decreto-Legislativo 206/2005, de 6 de Setembro<sup>144</sup>, combatendo a fragmentariedade das leis avulsas, abarcando matérias como a educação e informação do consumidor, práticas comerciais, publicidade, crédito ao consumo e modalidades de venda<sup>145</sup>. A nível da composição sistemática, o *código* divide-se em seis partes, a indicar: “*Disposizioni Generali*”; “*Educazione, Informazione, Pubblicità*”; “*Il Raporto di Consumo*”; “*Sicurezza e qualità*”; “*Associazioni dei Consumatori e Accesso alla Giustizia*”; “*Disposizioni Finali*”.

O caso de desenvolvimento do Direito do Consumo no país italiano terá sido um dos que mais surpresa suscitou a nível mundial. Apesar de não ser o primeiro ordenamento jurídico a optar pela codificação, causou estranheza o facto de a codificação ter dirigido mesmo à revogação de várias normas do CC, pois encaram o mesmo como um verdadeiro código de direito privado, que também abrange Direito do Trabalho e matérias de Direito Comercial – distinguindo-se assim de países de sistema dualista, que possuem CC e Código Comercial.

---

<sup>143</sup> Sobre as razões, *ibidem*, pp. 8 e 9.

<sup>144</sup> Publicado na *Gazzetta Ufficiale* n.º 235, de 8 de Outubro de 2005.

<sup>145</sup> Vide, sobre a composição do *Codice del Consumo*, FROTA, Ângela, *A Codificação do Direito do Consumo na Itália*, 2013, disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74747/codificacao\\_direito\\_consumo\\_frota.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74747/codificacao_direito_consumo_frota.pdf)

Na opinião de Pinto Monteiro, seria assim mais aceitável que incluíssem também o Direito do Consumidor<sup>146</sup>. De certo se compreenderia melhor, porque o *Codice Civile* trata-se, basicamente, de uma unificação do Direito Privado, ao qual já chegámos à conclusão que o Direito do Consumidor pertence. Trata-se, não obstante, de outro motivo a favor da codificação em Portugal, se pensarmos que, em Itália, com um Código Civil mais abrangente a nível material, o legislador optou pela criação do *Codice del Consumo*.

A opção indicada terá sido determinada pelo respeito pelo princípio da dignidade humana, da protecção do consumidor enquanto pessoa. Este último deixa de se encarado como mero participante activo no mercado. Por outro lado, o facto de o *Codice Civile* italiano ter um elevado valor simbólico, não é esquecido<sup>147</sup>.

#### 1.4. – França

O *Code de la Consommation* teve a sua organização realizada pela Lei n.º 93-949, de 26 de Julho de 1993, com o acompanhamento de um regulamento preparado pelo Decreto n.º 97-298, de 27 de Março de 1993.

Na verdade, não é um verdadeiro Código, na sua real acepção. O *Code de la Consommation* adopta uma estrutura diferente daquelas que já indicámos, optando pela divisão em Livros, a saber: “*Information des consommateurs et pratiques commerciales*”; “*Formation et exécution des contrats*”; “*Crédit*”; “*Conformité et sécurité des produits et services*”; “*Pouvoirs D’Enquête et suites donnés aux contrôles*”; “*Règlement des litiges*”; “*Traitement des situations de surendettement*”; “*Associations Agréées de Défense des Consommateurs et Institutions de la Consommation*”. Subdivide-os, mais extensamente, em títulos, capítulos, secções e sub-secções. Uma verdadeira e longa compilação, diga-se<sup>148</sup>.

Assim, incluem-se matérias como a informação dos consumidores e formação dos contratos, conformidade e segurança dos produtos, o endividamento do consumidor e as instituições de protecção.

Trata-se de um código com mais de duas décadas de existência, cujo conteúdo e estruturação a doutrina francesa entende ser urgente rever. Contudo, apesar das severas

---

<sup>146</sup> Cfr. “O Direito do Consumidor em debate”, *ob. cit.*, p. 96.

<sup>147</sup> Cfr. LAPUENTE, Sergio Cámara, “La Codificación del Derecho de Consumo: refundación o refundición? (Modelos y enseñanzas desde el Derecho comparado)”, in *Revista de Derecho Civil*, Vol. II, n.º 1, Estudios, 2015 (disponível em <http://nreg.es/ojs/index.php/RDC>).

<sup>148</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado*, *ob. cit.*, pp. 326 e ss.

críticas à mera compilação<sup>149</sup>, não se antevê que esteja para breve o fim do *Code de la Consommation*: ainda recentemente, o legislador francês, na Lei *Hamon* (art. 161.º)<sup>150</sup>, encarregou o Governo da missão de, no prazo de dois anos, proceder à actualização do conteúdo legislativo do código – ressaltando, inclusivamente, a contingência de se adicionarem novas disposições, se necessário. Assim se reafirmou a opção pela codificação autónoma do Direito do Consumidor!

## 2 - O ANTEPROJECTO PORTUGUÊS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

A iniciativa de preparação do Código do Consumidor, em bom rigor, teve a sua origem com o Despacho 42/MA/96, de 28 de Maio, da Senhora Ministra do Ambiente, que nomeou o “Presidente da Comissão para a Reforma do Direito do Consumo e do Código do Consumidor”, o Prof. Doutor António Pinto Monteiro<sup>151</sup>, atentas as circunstâncias por nós avançadas. Posteriormente, foi avançada a constituição dos membros da Comissão<sup>152</sup>, com nomes do mais elevado reconhecimento em várias especialidades jurídicas (vários deles devidamente citados ao longo deste estudo) – só assim poderia, porventura, um trabalho tão árduo concretizar os objectivos consagrados.

A Comissão perdurou em funções ao longo de mais de dez anos, não sucumbindo perante as várias mudanças de Governo e culminando na apresentação para debate público, ainda como trabalho não definitivo, do anteprojecto do Código do Consumidor, simbolicamente no dia 15 de Março de 2006, Dia Mundial dos Direitos do Consumidor. Um processo que contou com a cooperação de diversas instituições, como as Associações de Defesa do Consumidor e Centros de Arbitragem.

O propósito consistia na elaboração de um verdadeiro código, não uma mera compilação de leis que se encontravam dispersas – infortunadamente, ainda continuam – no ordenamento jurídico português, inovando em diversos pontos e, em simultâneo, respeitando o trabalho por outros realizado no domínio, sempre tendo em vista a unidade sistemática. Nas palavras de Pinto Monteiro, um código “pós-moderno”, por romper a vários níveis com o modelo tradicional<sup>153</sup>.

---

<sup>149</sup> Vide, v.g., BUREAU, Dominique, “Vers un critère général?”, in *Faut-il recodifier le Droit de la Consommation*, Collection Etudes Juridiques Dirigée par Nicolas Molfessis, Paris, 2002, pp. 53 e ss., criticando a ausência de um critério geral de elaboração.

<sup>150</sup> Lei n.º 2014-344, de 17 de Março de 2014.

<sup>151</sup> Cfr. Comissão do Código do Consumidor, *Código, ob. cit.*, p. 7.

<sup>152</sup> Criada por despacho, n.º 64/MA/96, da mesma governante.

<sup>153</sup> Cfr. MONTEIRO, António Pinto, “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojecto do Código do Consumidor”, *ob. cit.*, p. 45.

A designação a adoptar seria “Código do Consumidor”, de acordo com a argumentação exposta favorável ao termo “Direito do Consumidor”, não sendo necessário tecer qualquer outra consideração. As críticas, contudo, não deixaram de subsistir, apontando-se o facto de se inserirem no diploma normas sobre profissionais<sup>154</sup>.

A ser aprovado, o Código do Consumidor estaria sistematizado, segundo o respectivo anteprojecto, em quatro títulos: o I, “Disposições Gerais”; o II, “Dos Direitos dos Consumidores”; o III, “Do Exercício e Tutela dos Direitos”; o IV trata, por último, “Das Instituições de Defesa e Promoção dos Direitos dos Consumidores”. Ao longo de 708 artigos, vários capítulos, secções e divisões.

O Título I, tem presente os objectivos deste anteprojecto, sendo que, como é de saber, e como é elucidado no seu artigo 1.º, a sua principal finalidade é “*a defesa do consumidor, a fim de promover a justiça nas relações de consumo e em conformidade com o imperativo constitucional correspondente*”, seguindo-se, posteriormente uma panóplia de artigos que se inserem nos princípios pelo qual se rege o código do consumidor e o seu âmbito de aplicação.

O Título II aborda o direito do consumidor ao longo dos seus capítulos. O consumidor enquanto sujeito que tem direito a que lhe sejam prestadas de forma objectiva, adequada, clara e exacta as informações necessárias ao seu esclarecimento, bem como o direito que lhes é assegurado dos produtos que os produtores confeccionam e os distribuidores distribuem. Não esquecer que em causa há sempre interesses económicos, mais concretamente as regras gerais da publicidade e as suas restrições, juntamente com as práticas comerciais proibidas. Na secção V segue-se a categoria dos “contratos em geral”, onde analisamos as cláusulas contratuais gerais, as cláusulas proibidas, os vários tipos de contrato. Posteriormente há os contractos em especial, de onde ressaltam o “contracto de compra e venda de bens de consumo”, “concessão de crédito”, “serviços públicos essenciais”, “direitos de habitação periódica” e “viagens turísticas e organizadas”.

No Título III entramos no exercício e tutela dos direitos dos consumidores. Mais concretamente as penas e contraordenações aplicáveis aos produtores e distribuidores que lesarem os consumidores ou o património com dolo ou erro.

O Título IV, dividido somente por capítulos, encarrega-se da definição do Sistema Português de Defesa do Consumidor (art. 654.º), indicando princípios gerais respeitantes

---

<sup>154</sup> Cfr. LEITÃO, Adelaide Menezes, “A Publicidade”, *ob. cit.*, p. 136. Vide ainda, reiterando a desadequação do termo e o possível engano quanto ao âmbito de aplicação do Código que o mesmo suscita, MARTÍNEZ, Pedro Romano, “Anteprojecto”, *ob. cit.*, p. 59.

à organização, estruturação e cooperação das várias instituições que o integram. Alude identicamente, de forma geral, às competências e composição de diversas entidades, como o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Comissão de Segurança de Serviços e Bens do Consumo e o Instituto do Consumidor.

O Anteprojecto contém no seu prefácio a indicação dos diplomas legais que, por seu efeito, foram total ou parcialmente revogados<sup>155</sup>, fruto da maior harmonização legislativa e unidade conceitual, bem como das directivas comunitárias transpostas pelo Código do Consumidor<sup>156</sup>. Algumas seriam as normas a subsistir na legislação em vigor, permitindo-se encontrar nesse preciso facto uma vantagem quanto a eventuais alterações, *máxime* fruto de orientações comunitárias, sem que tenha de se reformar o Código.

Ao longo desta curta observação do anteprojecto do código do consumidor podemos constatar que ele está sobretudo vinculado às índoles do direito civil<sup>157</sup>, contudo demasiado autonomizável do mesmo, o que, por si só, torna complicada a tarefa de inseri-lo no código civil.

O trabalho levado a cabo pela Comissão é de louvar. Foi a primeira iniciativa desta ordem no sector do Direito do Consumidor, permitindo renovar forças no sentido de proceder a uma análise séria da situação jurídica vigente no nosso ordenamento jurídico. Infelizmente, a apresentação do Anteprojecto ao público, em 2006, com a discussão subsequente, coincidiu com condicionalismos políticos adversos, nomeadamente, a mudança de Governo, que poderão ter influenciado o processo de aprovação de tal obra.

O mérito dos desenvolvimentos alcançados foi, em geral, reconhecido pelos juristas, tanto portugueses como internacionais. Contudo, também as críticas direccionadas ao

---

<sup>155</sup> Seriam integralmente revogados os seguintes: D.L. n.º 138/90, de 26 de Abril (quanto à indicação de preços); D.L. n.º 330/90, de 23 de Outubro (o Código da Publicidade); D.L. n.º 359/91, de 21 de Setembro (relativo ao Crédito ao consumo); D.L. n.º 195/93, de 24 de Maio (Orgânica do Instituto do Consumidor); Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos serviços públicos essenciais); Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (LDC); D.L. n.º 154/97, de 20 de Junho (relativo à estrutura e organização do Conselho Nacional do Consumo); D.L. n.º 234/99, de 25 de Junho (sobre as competências do Instituto do Consumidor); Lei n.º 6/99, de 27 de Janeiro (relativa à publicidade domiciliária); D.L. n.º 143/2001, de 26 de Abril (sobre os contratos à distância e fora do estabelecimento comercial).

Como parcialmente revogados figuravam: D.L. n.º 275/93, 5 de Agosto (Direito Real de Habitação Periódica); D.L. n.º 209/97, de 13 de Agosto (Viagens turísticas e organizadas); D.L. n.º 370/93, de 29 de Outubro (Vendas com prejuízo – só o artigo 3.º); D.L. n.º 81/2002, de 4 de Abril (Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e da Publicidade); Lei n.º 25/2004, de 8 de Julho (Acção inibitória para protecção dos interesses dos consumidores).

<sup>156</sup> Como exemplo, a Dir. 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, a Dir. 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e a Dir. 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores.

<sup>157</sup>CORDEIRO, António Menezes, O Anteprojecto, *ob. cit.*, p. 693.

resultado final foram exaustivas, como já seria de esperar, dada a envergadura de tal missão.

Ainda assim, certo é que a crítica de que se trata de um Código que não inova, não se pode tecer neste caso, não se limitou a compilar a legislação, oferecendo soluções inovadoras, como as alterações ao conceito de consumidor<sup>158</sup>. E tentou integrar tudo aquilo que se afigurava possível e viável, tendo a comissão presentes as limitações que, inclusivamente, já havia admitido.

---

<sup>158</sup> *In supra*, pp. 21 e ss.

## B- EPÍLOGO

Ao longo desta dissertação, analisámos uma séria de problemáticas relevantes quanto à apreensão do que consideramos ser o Direito do Consumidor e a aplicação de todos os seus preceitos jurídicos, ainda dispersos, entre nós, por um conjunto infindável de diplomas. Problemas esses que, porventura, não se patenteiam de forma tão elementar aos olhos do cidadão que não tem contacto directo com o Direito. Mesmo os que o fazem, decerto poderão não compreender.

Citando Baptista Machado, “*é sobretudo quando a vida jurídica apresenta aspetos patológicos – violação de normas jurídicas, litígios entre particulares ou entre estes e as autoridades públicas – que tomamos mais aguda consciência da realidade jurídica e pensamos então em coisas tais como os códigos e as leis (...) É normal: em regra só tomamos perfeita consciência do valor da saúde quando estamos doentes*”<sup>159</sup>. Esta afirmação assume tanto ou mais relevo quando confrontados com a natureza jurídica do Direito do Consumidor, ramo autónomo do Direito, que se exhibe perante nós, todos os dias, por meio dos actos mais elementares.

O conceito de consumidor – enquanto pessoa singular ou colectiva, no âmbito de uma relação jurídica, em que adquire certo bem, é-lhe prestado um serviço ou transmitido determinado direito<sup>160</sup> -, uma das especificidades da relação jurídica de consumo bem como o seu “*calcanhar de Aquiles*”, pelos problemas cuja definição importa (conforme pudemos constatar), é imprescindível na delimitação do âmbito de aplicação subjectivo dos mais variados instrumentos legais. O estabelecimento prático de uma definição harmonizada nos diversos diplomas legais e ordenamentos jurídicos permitiria a facilitação da aplicabilidade dessas mesmas regras gerais. Subsistindo o momento ora presente, resta-nos aguardar que não sejam muitas as dificuldades – que de certo existirão – na percepção da possibilidade de aplicação do conceito, e respectivo regime, aos casos concretos tão dissemelhantes que a vida em sociedade persiste em ostentar.

A problemática da codificação dominou as nossas atenções ao longo destas breves páginas. O nosso ordenamento jurídico não seguiu, infortunadamente, os desenvolvimentos registados em países como o Brasil, com o Código de Defesa do Consumidor, a Itália, com o *Codice del Consumo*, ou mesmo a Alemanha, apesar de numa

---

<sup>159</sup> Cfr. MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 12.<sup>a</sup> Reimpressão, Almedina, 2000, p. 11.

<sup>160</sup> Vide, *in supra*, pp. 21 e ss.

vertente totalmente diferente, com a inserção do Direito do Consumidor no BGB alemão. Todo o esforço compensa e, nestes casos, certamente todos os trabalhos legislativos foram frutíferos.

Que fique bem expressa a intencionalidade subjacente à concretização deste pequeno estudo: um jurista deve, mais do que procurar soluções, levantar problemas. Por conseguinte, desejamos, com toda a humildade e respeito devido às opiniões divergentes, que parem no ar os dilemas face aos quais nos pronunciamos. Esperemos que este trabalho sirva como impulso para novos trabalhos legislativos, após tantos anos volvidos dos trabalhos de elaboração do Anteprojecto do Código do Consumidor, por meio de uma comissão a que se deve meritório trabalho, de incontestável contributo para o desenvolvimento jurídico-científico.

Não nos enganemos, ainda assim, se pensamos que a codificação do Direito do Consumidor resolverá todos os problemas. A Comissão concluiu, tal como se nos revela de nosso conhecimento, que a resolução ou minimização dos problemas com que nos deparamos dependerá, em larga medida, da aplicação que se faça do código, do seu conteúdo, do aproximar da melhor forma possível a “*law in the books*” à “*law in action*”<sup>161</sup>.

A criação do Código do Consumidor será, ainda assim, a melhor hipótese possível, desde que seguida, posteriormente, por um trabalho contínuo de actualização e conformação com as evoluções sociais e tecnológicas a que se darão lugar na sociedade. Restabelecerá, assim, a esperança que permanecerá na aproximação de um futuro com avanços louváveis e na dignificação que o Direito do Consumidor merece.

---

<sup>161</sup> Cfr. Comissão do Código do Consumidor, *Código, ob. cit.*, p. 18.



## C- BIBLIOGRAFIA

- AAVV, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 5.<sup>a</sup> Ed., Revista, Actualizada e Ampliada, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998
- AAVV, *Código Civil: Anotado*, Vol. I (Artigos 1.º a 1250.º), Coor.: Ana Prata, Almedina, Coimbra, 2017
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 10.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2016
- \_\_\_\_\_, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.<sup>a</sup> Ed., Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005
- \_\_\_\_\_, *Negócio Jurídico de Consumo*, Separata do “Boletim do Ministério da Justiça”, n.º 347, Lisboa, 1985
- \_\_\_\_\_, *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982
- \_\_\_\_\_, “Presságios sobre o direito do consumo”, in *Estudos de Direito do Consumo – homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, Autor: vários, Edição: DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, 2016
- ALMEIDA, Teresa, *Lei de Defesa do Consumidor Anotada*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, 2001
- ALPA, Guido, “Il Codice Civile Europeo: E pluribus unum”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 2, Coimbra, 2000
- AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho: Noções básicas*, Almedina, Coimbra, 2016
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 5, Coimbra, 2003
- ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, 1.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2013
- ASCENSÃO, José de Oliveira, “O Anteprojecto do Código Do Consumidor e a Publicidade”, in *EIDC*, Vol. III, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2006
- \_\_\_\_\_, “Direito Civil e Direito do Consumidor”, in *Themis-Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Ed. Especial, Código Civil Português – Evolução e perspectivas actuais, 2008
- BALDUS, Christian, “Protecção do consumidor na zona cinzenta entre o contrato e o não-contrato?”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 6, Coimbra, 2004

BUREAU, Dominique, “Vers un critère général?”, in *Faut-il recodifier le Droit de la Consommation*, Collection Etudes Juridiques Dirigée par Nicolas Molfessis, Paris, 2002

CABANA, Roberto M. López, “La protección del consumidor en la Argentina”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 2, Coimbra, 2000

CALAIS-AULOY, Jean, STEINMETZ, Frank, *Droit de la consommation*, 6.ª Ed.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Ed., 5.ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Artigos 1.º a 107.º, 4.ª Ed. Revista, Coimbra Editora, 2007

CARVALHO, Jorge Morais, “Crise E Consumo”, in *Revista de Direito Público*, Instituto de Direito Público, Ano VI, n.º 12, Julho-Dezembro, Lisboa, 2014

\_\_\_\_\_, *Manual de Direito do Consumo*, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017

\_\_\_\_\_, *Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, 2012

CATALA, Pierre, “Présentation générale de l’avant-projet”, in *Avant-Project de Reforme du Droit des Obligations et du Droit de la Prescription*, Septembre, 2005, disponível em [http://www.justice.gouv.fr/art\\_pix/RAPPORTCATALASEPTEMBRE2005.pdf](http://www.justice.gouv.fr/art_pix/RAPPORTCATALASEPTEMBRE2005.pdf).

COELHO, Nuno Miguel Pereira Ribeiro, “O consumidor e a tutela do consumo no âmbito do crédito do consumo”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 26, n.º 103, 2005

COLLINS, Hugh, *The European civil code: the way forward*, Studies in European Law and Policy, New York: Cambridge University Press, 2008

COMISSÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, *Código do Consumidor: anteprojeto*, Instituto do Consumidor, Lisboa, 2006

CORDEIRO, António Menezes, *Da modernização do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2004

\_\_\_\_\_, “Da Natureza Civil do Direito do Consumo”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol. I, Coord.: Vários, Almedina, 2005

\_\_\_\_\_, “Da prescrição do pagamento dos denominados serviços públicos essenciais”, in *O Direito*, Director: Inocêncio Galvão Telles, ano 133.º, n.º4, 2001

\_\_\_\_\_, “O Anteprojecto de Código do Consumidor”, in *O Direito*, Director: Inocêncio Galvão Telles, Ano 138.º, IV, 2006

\_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I, 4.<sup>a</sup> Ed. (Reformulada e atualizada), Almedina, Coimbra, 2012

DOHRMAN, Klaus Jochen Albiez, “La integración del derecho de consumo contractual en el Código Civil: una simple entelequia o algo más?”, in *Estudios en Homenaje al Profesor Luís Díez-Picasso*, Vol. I, Madrid, Civitas, 2003

DUARTE, Paulo, “O Conceito Jurídico de Consumidor, segundo o Artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXV, 1999

DUARTE, Rui Pinto, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, Almedina, Coimbra, 2000

FROTA, Ângela, *A Codificação do Direito do Consumo na Itália*, 2013, disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74747/codificacao\\_direito\\_consumo\\_frota.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74747/codificacao_direito_consumo_frota.pdf)

GARCÍA, Gemma Alejandra Botana, “Noción de Consumidor en el Derecho Comparado”, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Associação Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 12, 1997

GIDE, Charles, *Cours d'économie politique*, Sirey, 1909

HIPPEL, E. Von, “Defesa do Consumidor”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 273, Fevereiro, 1978

\_\_\_\_\_, *VerbraucherSchutz*, 2.<sup>a</sup> ed., Tübingen, 1979

HONDIUS, Ewoud, “Towards a European Civil Code”, in *Towards a European Civil Code, Third Fully Revised and Expanded Edition*, Kluwer Law International, Nijmegen, 2004

LAPUENTE, Sergio Cámara, “La Codificación del Derecho de Consumo: refundación o refundición? (Modelos y enseñanzas desde el Derecho comparado)”, in *Revista de Derecho Civil*, Vol. II, n.º 1, Estudios, 2015 (disponível em <http://nreg.es/ojs/index.php/RDC>).

LEITÃO, Adelaide Menezes, “A Publicidade no Anteprojecto do Código do Consumidor”, in *EIDC*, Vol. III, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2006

\_\_\_\_\_, “As Reclamações no Direito do Consumo. Análise da Actual Legislação e Apreciação do Anteprojecto do Código do Consumidor”, in *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2008

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, Contratos em especial, 11.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2016

\_\_\_\_\_, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, in *EIDC*, Vol. I, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2002

LIMA, Fernando Andrade Pires de, VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 3.<sup>a</sup> Ed. Revista e Actualizada, Colaboração de Manuel Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Coimbra, 1982

LIZ, Jorge Pegado, *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, 1.<sup>a</sup> Ed., Lisboa, 1999  
\_\_\_\_\_, “Um código do Consumidor, para os Consumidores ou nem uma coisa nem outra?”, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Associação Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 49, 2007

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 12.<sup>a</sup> Reimpressão, Almedina, 2000

MALINVAUD, Philippe, *La protection des consommateurs*, Recueil Dalloz-Sirey, 1981

MARTINEZ, Pedro Romano, “Anteprojecto do Código do Consumidor – Contratos em Especial”, in *EIDC*, Vol. III, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2006

MIRANDA, Jorge, “Anotação ao Artigo 60.º da Constituição”, in *EIDC*, Vol. IV, Coord.: Adelaide Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2014

MELO, António Barbosa de, “Aspectos Jurídico-Públicos da Protecção dos Consumidores”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 5, 2003

MONTE, Mário Ferreira, *Da Protecção Penal do Consumidor: o problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo*, Almedina, Coimbra, 1996

MONTEIRO, António Pinto, “A protecção do consumidor de serviços públicos essenciais”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 2, Coimbra, 2000

\_\_\_\_\_, “Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º 3, Coimbra, 2001

\_\_\_\_\_, “Cláusulas contratuais gerais: da desatenção do legislador de 2001 à indispensável interpretação correctiva da lei”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 140.º, n.º 3966, 2011

\_\_\_\_\_, “Do Direito do Consumo ao Código do Consumidor”, in *EDC*, Publicação do CDC, n.º1, Coimbra, 1999

\_\_\_\_\_, “Harmonização legislativa e protecção do consumidor (a propósito do Anteprojecto do Código do Consumidor português)”, in *Themis- Revista da*

*Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Ed. Especial, Código Civil Português – Evolução e perspectivas actuais, 2008

\_\_\_\_\_, “O Direito do Consumidor em debate: evolução e desafios”, *in Estudos de Direito do Consumo – homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, AAVV, Edição: DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, 2016

\_\_\_\_\_, “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal”, *in EDC*, Publicação do CDC, n.º 4, Coimbra, 2002

\_\_\_\_\_, “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojeto do Código do Consumidor”, *in EIDC*, Vol. III, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2006

MOULY, Jean, *Droit du travail*, 4.ª Ed., Bréal, 2008

OLIVEIRA, Fernando Baptista de, *O Conceito de Consumidor: Perspectivas Nacional e Comunitária*, Almedina, Coimbra, 2009

OLIVEIRA, Júlio Morais, *Curso: Direito do Consumidor Completo*, Editora D’Plácido, Minas Gerais, 2014

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2012

PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Directiva n.º 1999/44/CE e o direito português”, *in EDC*, Publicação do CDC, n.º 2, Coimbra, 2000

\_\_\_\_\_, “O Anteprojecto de Código do Consumidor e a Venda de Bens de Consumo”, *in EIDC*, Vol. III, Coord.: Luís Menezes Leitão, Instituto de Direito do Consumo, Almedina, 2006

RODRIGUES, José Cunha, “As Novas Fronteiras dos Problemas de Consumo”, *in EDC*, Publicação do CDC, n.º 1, Coimbra, 1999

RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas, *O Consumidor no Direito Angolano*, Almedina, Coimbra, 2009

ROUHETTE, Georges, “«Droit de la consommation» et théorie générale du contrat”, *in Études offertes à René Rodière*, Paris, 1981

SILVA, João Calvão da, “Bicentenário do Código Civil (o Código Civil e a Europa: influências e modernidade)”, *in Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 134.º, n.º 3930, Coimbra, 2002

\_\_\_\_\_, *Compra e venda de coisas defeituosas: conformidade e segurança*, 5.ª Ed. revista e aumentada, Almedina, Coimbra, 2008

\_\_\_\_\_, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1999

SIMÕES, Fernando Dias, ALMEIDA, Mariana Pinheiro, *Lei dos Serviços Públicos Essenciais Anotada e Comentada*, Almedina, Coimbra, 2012

TENREIRO, Mário, “Un Code de la Consommation ou un Code Autour du Consommateur? Quelques Réflexions Critiques sur la Codification et la Notion du Consommateur”, in *Law and Diffuse Interests in the European Legal Order – Recht und Diffuse Interessen in der Europäischen Rechtsordnung – Liber Amicorum Norbert Reich*, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1997

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015

VARELA, João de Matos Antunes, “Direito do Consumo”, in *EDC*, n.º 1, Publicação do CDC, Coimbra, 1999

Acórdão do TJUE, de 22 de Novembro de 2001 (Processos n.ºs C-541/99 e C-542/99)  
<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=46869&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=694449>.

Acórdão do TC n.º 153/90, de 3 de Maio, disponível em  
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900153.html>.

Acórdão do STJ, de 5 de Julho de 2016 (Processo n.º 1129/11.5TBCVL-C.C1.S1),  
disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a529ca651a00face80257fe7004fb562?OpenDocument>.

Acórdão do STJ, de 4 de Outubro de 2016 (Processo n.º 2679/13.4TBVCD.P1.S1),  
disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d4df39f69e7135b680258042005b83fa?OpenDocument>.

Acórdão do TRL, de 25 de Maio de 2006 (Proc. N.º 8166/2005-6), disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f2d1229d1ec6941c802572d60039fcad?OpenDocument>.